

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL E OS ACORDOS DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/19**

Tércio Gerhardt Scheide de Moraes

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL E OS ACORDOS DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/19**

Tércio Gerhardt Scheide de Moraes

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcus Vinícius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2021

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL E OS ACORDOS DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/19**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Marcus Vinícius Feltrim Aqutotti

Rodrigo Lemos Arteiro

Luã Carlos Souza de Oliveira

Presidente Prudente, _____.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade construir a racionalidade enxergada pelos operadores do direito, e eventuais legisladores, para o desenvolvimento necessário de um sistema consensual, em especial no âmbito penal, numa tentativa de estruturar argumentações sólidas para confirmar a possibilidade de ampliação deste, como ocorreu com a introdução dos Acordos de Não Persecução Penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Para tanto, fez-se necessária a análise dos aspectos sociais na época do surgimento do tema, especificando seus reflexos nos âmbitos do direito penal e processual penal. Além de explanar sobre características e experiências estrangeiras e brasileiras da justiça consensual, até chegar nos acordos em si, onde teceu-se sobre suas diretrizes para a aplicabilidade, bem como fez-se um comparativo com os presentes anteriormente na Resolução de nº 181/17.

Palavras-chave: Processo Penal. Acordos. Justiça Consensual.

ABSTRACT

The present work aims to build the rationality seen by legal operators, and possible legislators, for the necessary development of a consensual system, especially in the criminal sphere, in an attempt to structure solid arguments to confirm the possibility of expanding this, as occurred with the introduction of the Penal Non-Persecution Agreements in article 28-A of the Code of Criminal Procedure. Therefore, it was necessary to analyze the social aspects at the time the topic emerged, specifying its consequences in the scope of criminal law and criminal procedure. In addition to explaining about foreign and Brazilian characteristics and experiences of consensual justice, until reaching the agreements themselves, where guidelines for applicability were woven, as well as a comparison with those previously presented in Resolution No. 181/17.

Keywords: Criminal proceedings. Agreements. Consensual Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO	11
2.1 Os Reflexos No Direito Penal.....	16
2.2 Os Reflexos No Direito Processual Penal	24
3 JUSTIÇA CONSENSUAL	29
3.1 Terminologia.....	30
3.2 Conflito Com Os Direitos Fundamentais	30
3.3 Experiência Estrangeira	34
3.4 Experiência Brasileira.....	39
4 ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	44
4.1 Resolução Do Conselho Nacional Do Ministério Público - CNMP.....	44
4.2 Diretrizes Traçadas Pela Lei nº 13.964 de 24 De Dezembro De 2019.....	47
4.3 Comparativo Dos Dispositivos Enquanto Resolução nº 181/2017 Com O Estipulado Pela Lei nº 13.964/2019	51
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Ante os cenários de sobrecarga dos sistemas jurídicos no mundo, seja por desídia na elaboração e/ou organização das leis, ou estruturação administrativa em desconformidade com o exigido pela sociedade ágil e insistente na celeridade e eficiência, a justiça consensual passou a ser alternativa e objeto de grandes debates, não só no Brasil, em meados de 1990, mas no mundo.

Tratando-se especificamente do âmbito brasileiro, neste período nasceram institutos de grande valia no âmbito negocial/consensual, tais como o da colaboração premiada, localizada no artigo 8º, parágrafo único da Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072 de 25 de junho de 1990 (BRASIL, 1990) – o da colaboração advinda do artigo 6º, da Lei das Organizações Criminosas – Lei 9.034 de 03 de maio de 1995 (BRASIL, 1995) -, revogada pela Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013) -, que manteve o instrumento colaborativo em seu artigo 3º-A a 7º, o da confissão espontânea em troca de redução da pena sobrevinda do artigo 25, parágrafo segundo, da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492 de julho de 1986 (BRASIL, 1986) - , introduzido pela Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995 (BRASIL, 1995), os acordos advindos da Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995) -, a colaboração presente no artigo 1º, parágrafo quinto, da Lei de Lavagem de Capitais – Lei nº 9.9613, de 03 de março de 1998 (BRASIL, 1995) -, o benefício colaborativo cravado nos artigos 13 e 14 da Lei de Proteção a Vítima e Testemunhas – Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 (BRASIL, 1999) -, dentre outros introduzidos posteriormente na Lei de Drogas – Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) – e na Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012 (BRASIL, 2012) – com os acordos de leniência.

De fato, houveram-se percepções claras de uma mitigação de princípios constitucionais como o da não culpabilidade, devido processo legal, ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, dentre outros presentes nas áreas mais específicas do direito processual penal, como o da obrigatoriedade da ação penal, manifestado no conjunto pertencente ao Ministério Público, razões óbvias que levaram a diversas discussões.

Contudo, a finalidade do presente não é discorrer em si sobre tais questionamentos, mas sim construir a racionalidade enxergada pelos operadores do

direito, e eventuais legisladores, para o desenvolvimento necessário de um sistema consensual no âmbito penal e, em específico, numa tentativa de ampliá-lo, tecer considerações quanto ao novo instrumento legislativo oriundo de Resolução do Ministério Público (Resolução nº 181/2017 do CNMP e 183/2018 do CNMP) que, em 24 de dezembro de 2019 tornou-se parte da legislação processual penal brasileira, por força da Lei 13.964/19 (BRASIL, 2019), famoso “Pacote Anticrime”, apresentado inicialmente pelo então Ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro.

Para tanto, munindo-se de uma metodologia pautada na análise de livros doutrinários, artigos, monografias, teses de mestrado e de doutorado, revistas especializadas, periódicos, bem como dos estudos de dispositivos legislativos internacionais e nacionais, caracterizando-se, portanto numa pesquisa dedutiva lógica, se fez primordial a compreensão do estado da sociedade no qual originaram as ideias primárias de inserção dos dispositivos consensuais, qual seja, uma sociedade globalizada sedenta por celeridade e eficiência sobrevivida do estilo econômico capitalista presente no país, a fim de concretizar quais seriam os reflexos desse tempo social nas desenvolturas da justiça penal brasileira.

Ato contínuo, buscando-se compendiar as experiências advindas dos Estados estrangeiros, bem como do próprio Brasil, visando concretizar relativizações principiológicas já admitidas pelo sistema jurídico destes, desenvolveu-se certas comparações quanto as evoluções adquiridas pelos sistemas brasileiros, bem como pela possibilidade conciliatória do uso de modelos proveniente do sistema *common law*, desde que adaptados, assim como tem sido feito no estrangeiro.

Por fim, compreendido o contexto, as influências e as possibilidades muitas vezes já cravadas no sistema penal brasileiro, passou-se a estritas considerações quanto aos Acordos de Não Persecução Penal, sumariando diretrizes traçadas pela Lei que os autorizam, além de discorrer de forma comparativa com aqueles presentes ainda em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

2 O DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO

Nos primórdios da humanidade, os seres humanos realizavam feitos munindo-se do “tempo natural”¹ das coisas (CHOLET, 2006, *apud* LEITE, 2009, p.

¹ Conforme preconiza Didier Chélot em trecho usado na tese de Rosimeire Ventura Leite, “A concepção de tempo, ressalta Didier Cholet, decorre ‘de uma construção social, de uma representação variável conforme as sociedades’ (CHOLET, 2006, *apud* LEITE, 2009, p. 27)

27), por exemplo, ao plantar uma determinada gramínea para subsistência (como o trigo), se preparava o solo usando a força e desenvoltura dos animais (os bois, cavalos, mulas, burros etc.), se plantavam as sementes, aguardavam as chuvas, bem como o crescimento destas, que variavam conforme os nutrientes usados e demais circunstâncias, chegando pôr fim a colheita.

Em raras etapas haviam reais dependências do homem em si, mas sim dos animais, das sementes, das condições climáticas e demais conjunturas. Inexistindo meios que levassem a modificações com tanta presteza, pois haviam mais descontroles e dependências do que espaços para tornar eficiente e eficaz ao ponto de moldar, em grandes escalas, o lapso transitório até os resultados. Havia delimitações sistemática do tempo e espaço das coisas.

Com o passar dos anos, as experiências, estudos e desenvolvimentos científicos e tecnológicos, se iniciaram eras de manuseio de circunstâncias, ajustando com mais fineza as épocas de semeadura, manejo do solo, plantio, tratamentos de ampliação da absorção dos nutrientes, controle de pestes, até mesmo melhoramentos genéticos (alimentos transgênicos), maximizando então, o espaço/tempo até os resultados almejados.

Sob a mesma lógica, marca-se a evolução da esfera social dos seres humanos, pois, de certa forma, o “tempo social” (CHOLET, 2006, *apud* LEITE, 2009, p. 27) também foi alterado com os novos aperfeiçoamentos conquistados.

Em síntese, se apresentava uma Sociedade Primitiva, munida do tempo natural e totalmente dependente de diversas ocasiões alheias à vontade. A vida era mais vagarosa, com menos tecnologias e influências mundiais interligadas, se comparado ao período corrente. No entanto, ante as diversas descobertas e evoluções, capazes de minimizar o espaço/tempo entre tudo e todos, desabrochou-se a Sociedade Globalizada, ágil, com desenvolvimento tecnológico acelerado, ampliação das influências econômicas entre os diversos locais do mundo, e sedenta pelas “transações e trocas de informações estratégicas” numa cadência “que desafia limites de tempo e de espaço” (LEITE, 2009, p. 17-18).

Essas heranças, conforme preconiza Octávio Ianni (IANNI, 2004 *apud* LEITE, 2009, p. 18), vieram do “processo civilizatório” capitalista, cujo “modo de produção” (FARIA, 1999 *apud* LEITE, 2009, p. 18), ansiando pelo equilíbrio dos ônus e bônus, tem cada vez mais buscado o desenvolvimento e mundialização de suas

“instituições, padrões e valores socioculturais, formas de agir, sentir, pensar e imaginar” (FARIA, 1999 *apud* LEITE, 2009, p. 18).

De fato, perante a compreensão brilhante de Rosimeire Leite (2009, p. 18)., é possível analisar a força dessa integralização vinda da globalização capitalista, quando se observa o rearranjo do papel do Estado e a mitigação da autonomia soberana, face ao entrelaçamento da atuação conjunta com os âmbitos internacionais.

Abrindo um parêntese, também se pode avaliar a potência dessa estrutura social quando se compreende a necessidade de amoldamento das próprias empresas, suplantando o modelo de produção fordista por outros “mais adaptados às oscilações dos novos mercados (FARIA, 1999 *apud* LEITE, 2009, p. 18). Veja-se, que nem a própria base do “processo civilizatório” foi páreo para a globalização, tendo que se moldar.

Importante registrar também, que na concepção da autora supracitada, ligando-se com o trazido por Eduardo C. B. Bittar, baseado na teoria de Jean-François Lyotard (BITTAR, 2005, p. 98-100 e 117-123 *apud* LEITE, 2009, p. 19), o tempo em que vivemos igualmente seria classificado como “pós-modernismo”, tangido por uma sociedade marcada pelas “críticas às instituições, valores e padrões”, face os “desencantos gerados pelas promessas não cumpridas da modernidade”, sentimento esse que enseja a constante “insatisfação com o mundo” e, racionalmente, às tentativas maiores de mudança, como se não bastasse a própria globalização empurrando frequentemente a este fim.

Ainda neste interim, é cediço compreender a existência de outra classificação, por meio da qual se ultrapassa o conceito supracitado.

Na compreensão de Gilles Lipovetsky (LIPOVETSKY, 2004, p. 5-53 *apud* BITTAR, 2014, p. 108-118), o pós-modernismo cedeu passagem à “sociedade hipermoderna”, onde tem-se o hipercapitalismo, hiperclasse, hiperpotência, hiperterrorismo, hiperindividualismo, hipermercado, hipertexto”, alimentando mais ainda uma “sensação de crise” interminável (BITTAR, 2005, p. 93-95 *apud* LEITE, 2009, p. 19) e assim, moldando a sociedade em diversos pontos. Alguns desses são citados por Rosimeire Leite, fazendo uma releitura da obra *Modernidade Líquida*, de Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2001, *apud* LEITE, 2009, p. 20):

Para além das discussões sobre a denominação dessa época, importante salientar que as mudanças sócio-culturais ocorridas a partir do final do séc. XX não podem ser ignoradas quando se busca compreender os comportamentos individuais e coletivos que movem a sociedade contemporânea, bem como o rumo das instituições. Com efeito, se, no plano das relações privadas, acentuaram-se o individualismo, o culto do prazer imediato e a fragilidade dos relacionamentos, na esfera social, ganharam relevo os problemas decorrentes do desemprego estrutural, da marginalização, das desigualdades. Deve-se lembrar ainda a dimensão alcançada pelo consumismo, fator que contribuiu para que as pessoas sejam valorizadas de acordo com a capacidade de atender a esse ininterrupto apelo e acirra a exclusão de determinado indivíduo.

Desta feita, sem que haja maiores dificuldades, percebe-se que, sendo as ciências jurídicas um reflexo da sociedade num sistema democrático de direitos, tangido pela representatividade populacional direta e indireta, estas sem dúvida sofreriam a interferência das transmutações sociais. E por essa razão, as dificuldades sociais de acomodação individual e coletiva a este sistema globalizado também seriam repassadas as entidades do Estado, “gerando, não raro, perplexidades sobre em que direção mudar, o que deve ser mantido ou descartado” (LEITE, 2009, p. 20) e, contínuos conflitos entre os “princípios e práticas consolidadas e as demandas de atualização” e variabilidade (LEITE, 2009, p.21).

De fato, a positivação do direito no sec. XIX foi um grande progresso jurídico, transportando “segurança jurídica” (LEITE, 2009, p. 21) ao estabelecer “um direito técnico, racional, sistematizado e auto-referente” (LEITE, 2009, p. 21). Entretanto, se o enfoque dos legisladores forem a “estabilidade e previsibilidade” (LEITE, 2009, p. 21) das normas escritas e codificadas das eras derradeiras “na sociedade global e pós-moderna” (LEITE, 2009, p. 21), a norma tenderá ao nascimento obsoleto, se valendo “de termos menos precisos” (LEITE, 2009, p. 21), persistindo então duas alternativas, ampliar a interpretação e “discricionariedade” (LEITE, 2009, p. 21) dos aplicadores do direito, e/ou alargar excessivamente o ordenamento com diversas atualizações (LEITE, 2009, p. 20-22), imagem já observada, sem muitos esforços, no Brasil, conforme decisão recente de deferimento de pedido de tutela de urgência da Dra. Vera Lúcia Feil Pnciano, Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Curitiba, por meio da qual se prolatou determinação à ANAC para expedir regulamentação permitindo o transporte de coelhos na cabine de aeronaves (ANAC, 2021).

Mais uma vez, trazendo esclarecimentos brilhantes das obras clássicas, Rosimeire entabula (LEITE, 2009, p. 22):

Se, no positivismo normativista kelseniano, as preocupações se voltavam para a validade da norma numa perspectiva formal e hierárquica, na pós-modernidade as atenções focalizam a questão da eficácia, ou seja, da aptidão, substantiva e não apenas formal, das normas jurídicas para cumprirem seu objetivo de servir de instrumento para a resolução dos conflitos inerentes à convivência humana. Analisando esse tema, Eduardo C. B. Bittar pondera que 'o real problema do direito neste momento deixa de ser a justificação da ordem pela validade (garantida por uma ciência pura do direito), e passa a ser a possibilidade de produzir efeitos num campo real cada vez mais coalhado de *problemas eficaciais*.'

Desta feita, quando a norma regulamentadora das condutas e facetas sociais não conquistam a eficácia no plano real, inalcançando as novas ocorrências populacionais, surgem os colapsos (FARIA, 1999, p. 50 *apud* LEITE, 2009, p. 22) carentes de resoluções ulteriores.

Em síntese, têm-se que a enxurrada de conhecimentos e trocas de informações decorrentes da sociedade globalizada pós-moderna modificaram a percepção social do tempo, tornando-o muito mais acelerado se comparado ao tempo natural das coisas, como aquele oriundo das plantações naturais sem maiores utilizações de tecnologias e de manipulações das circunstâncias, influenciando na personalidade social que, a partir de então, presta-se pela busca à celeridade e eficiência máxima em todos os âmbitos.

Acostumados com a agilidade apresentada por tal sistematização social e, seguindo a imposição sorrateira e muito poderosa advinda deste modelo, seus integrantes passaram a exigir também dos órgãos estatais, meios de resoluções de conflitos compactuantes com a realidade, ágil, eficiente e célere.

No entanto, por razões burocráticas presentes na elaboração das normas e na sua aplicabilidade sistemática necessária, estes não foram capazes de conquistar na integralidade o clamor, se tornando obsoletos e, conseqüentemente, gerando pequenos colapsos e sensações de crise intermináveis, posteriormente ampliados, haja vista que o tempo do direito jamais conseguiria alcançar em sua plenitude a rapidez exigida.

Posicionou-se então, uma situação capaz de demonstrar a necessidade de vias mais maleáveis às atualizações e modulações presentes numa sociedade tão complexa, exigindo-se dos três poderes, executivo, legislativo e judiciárias, outras condutas.

2.1 Os Reflexos No Direito Penal

Munindo-se dos conhecimentos deixados por Von Liszt na obra *Tratado de Derecho Penal*, Antônio Luís Chaves Camargo retrata que o Direito Penal seria um instrumento de controle social limitado ao primordial e vital “para a manutenção da paz social” (CAMARGO, p. 1-2, 2002). E, para tanto, aparelhou-se de uma sistematização penal, haja vista ser tratado como uma área da ciência prática, evitando, portanto, os arbítrios e absolutismos (LISTZ, p. 2, 2006).

Levando em consideração essa sistematização, Antônio Luís, citando o Claus-Wilhelm Canaris (CAMARGO, 2002, p. 20), descreveu que “o sistema jurídico”² (CAMARGO, 2002, p. 21) seria balizado “como *ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais*” (CAMARGO, 2002, p. 21), ou seja, um sistema ordenado por fórmulas ou finalidades de atendimento a princípios gerais.

Quanto ao direito penal, o escritor compreende que (CAMARGO, 2002, p. 21):

“o sistema penal se caracteriza pela ordenação lógica de seus institutos e de suas estruturas internas, que objetiva, na cientificidade de sua aplicação, possibilitar o controle social formalizado”.

Desta feita, para que o Estado exerça a autoridade social penal, deve capitanear uma estrutura formal “prevista em lei” (CAMARGO, 2002, p. 21) e atender os direitos fundamentais, ou seja, cabe ao Direito Penal, “o dever de garantir uma atividade uniforme, com estrita previsão legal, evitando-se o arbítrio e o totalitarismo das decisões” (CAMARGO, 2002, p. 22).

Importante compilar aos argumentos, a divisão de sistemas jurídicos penais apresentada por Chaves (CAMARGO, 2002, p. 22), “*sistema penal fechado e sistema penal aberto*”, bem como a concretude de superação do primeiro pelo segundo, por aquele não conseguir abraçar “a complexidade social” da época (CAMARGO, 2002, p. 25).

² O referido autor descreve que o conceito de sistema possui duas atribuições, quais sejam, “ordenação e unidade” (CAMARGO, 2002, p. 20), discriminando-as da seguinte forma: “A ordenação pretende exprimir um estado de coisas que se funda na realidade e que é intrínseco e racionalmente apreensível. A unidade, que resulta da ordenação, reconduz as singularidades desconexas aos princípios fundamentais.” (op. cit., p. 20-21).

Nas palavras do autor, o sistema penal fechado, iniciado no século XIX (GIANSANTE, 2013), estaria pautado, num momento originário, nas Escolas Clássicas, cujo método usado para solucionar problemas era o dedutivo-lógico dos axiomas baseado nos saberes científicos e, portanto, limitados a fórmulas pré-existentes. Por meio dessas, surgiam-se as bases doutrinárias e jurisprudenciais, interpretando ordenadamente e coerentemente as normas (CAMARGO, 2002, p. 22-24).

Tal sistema, na concepção de Kant, autor citado por Camargo mediante Shcünemann (CAMARGO, 2002, p. 22), era entendido como um “sistema de juízos sintéticos *a priori*” (GIANSANTE, 2013), por meio do qual “o conhecimento do mundo é prévio e nossa mente pensa de acordo com uma estrutura que ordenamos e que nossa experiência nos proporciona”, tornando dificultosas as atualizações ante o “dinamismo das transformações sociais” (GIANSANTE, 2013).

Conforme descrito pelo autor, o sobrepujamento deste sistema pelo segundo foi claro (CAMARGO, 2002, p. 25):

O fundamento da superação dos sistemas fechado é a complexidade social do momento, que não permite ao Direito Penal assimilar as variações históricas, através de um número limitado de axiomas, o que se verifica no avanço tecnológico e econômico-social que determinam uma formulação normativa simbólica, nos países que ainda insistem neste sistema fechado.

Desta feita, compreende-se que a sistematização penal denominada fechada teve sua queda ante o embata com a sociedade complexa (CAMARGO, 2002, p. 27), pois concentrava-se numa positivação das normas com base em axiomas limitados, cujo encargo dos operadores de direito se pautavam apenas a aplicação da norma, premissa maior, ao fato concreto, premissa menor (CAMARGO, 2002, p. 23).

Como já dito em tópico anterior, a sociedade globalizada, pós-moderna, se classifica por uma postura extremamente crítica às instituições, valores e padrões, fazendo surgir novas concepções desses, o que exige do sistema penal com possibilidade de ampliação e proximidade com o contexto social para ser bem sucedido na eficácia real de aplicabilidade.

Baseando-se nessas premissas que se ajustou o sistema penal aberto, cujas bases circundam o mantimento dos conhecimentos já adquiridos, protegendo direitos e garantias valorados historicamente, bem como dando abertura para

eventuais alterações, inclusões ou modificações, a fim de não tornar o resultado final definitivo. Neste sentido, munindo-se dos conhecimentos descritos por Schünemann e Canaris, Camargo descreve (CAMARGO, 2002, p. 26):

Ao mesmo tempo, a formulação de um sistema aberto é o ideal que deve ser objetivado pela sistemática do Direito penal, que será representado pela ordenação e conservação dos conhecimentos alcançados pelo debate científico. Desta forma, o sistema aberto de Direito Penal requer o conhecimento existente que se disponha a transformar-se em qualquer momento, como também os problemas não conhecidos podem ser analisados com a modificação do sistema dado (Schünemann, *Introducción...*, cit., p. 37).

A partir de uma linguagem ordinária, como propões Schünemann, pode-se garantir a abertura do sistema, apesar de, por outro lado, manter-se o conhecimento jurídico assentado, no que se refere à ordenação e canalização dos valores admitidos (*idem*, p. 36). Neste mesmo sentido, Canaris afirma, ao tratar do aperfeiçoamento do sistema, que não se deve tomar o resultado final como definitivo, pois a aparência contrária ao sistema, em determinado momento, pode ser ultrapassada e aceita pelo mesmo sistema (*O pensamento sistemático...*, cit., p. 8 e ss.).

Aproximando-se mais ainda dos que se submetem às leis, bem como as possibilidades de mudanças, o Direito Penal insere-se num ambiente de maiores influências de outras ciências, como a Filosofia, Sociologia, Política e Ideologias, cujos conhecimentos passam a ser usados para desenvolver uma política-criminal. Lógica essa, sobrevinda da obra *Política criminal y sistema del Derecho Penal*, de Claus Roxin, e do livro *Introducción al razonamiento sistemático em Derecho Penal*, de Schünemann (CAMARGO, 2002, p. 27).

Trazendo ao Brasil, mais precisamente ao ordenamento pátrio maior atual, a Constituição Federal de 1988, compreende-se por uma escolha política a ser seguida, o Estado Democrático de Direito, presente no artigo 1º, cuja concretização necessita do respeito a princípios gerais (CAMARGO, 2002, p. 27), quais sejam (BRASIL, CF, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: I - **a soberania**; II - **a cidadania**; III - **a dignidade da pessoa humana**; IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; [...] V - **o pluralismo político**. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Veja-se que participam dessas diretrizes fundamentais prestadas por escolhas governamentais efetuadas no momento da elaboração da Constituição, o pluralismo político, que nada mais seria do que a prova expressa da necessidade da observância dos diferentes reflexos sobrevividos do momento social pré-existente para a atuação estatal. Ou seja, é dever do Estado, ao desenvolver suas obrigações, levar em consideração o tempo social e suas diversas opiniões. E, assim, preexistindo uma sociedade globalizada clamando pela agilidade, desenvolvimento, resoluções celeris e eficientes, esta seja contemplada.

Quanto ao direito material penalista, norma infralegal à qual se sobrepõe a Magna Carta Brasileira, compreende-se que o Direito Penal também deve observar os contextos sociais, bem como agir conforme a estrutura “ideológica-política geral” (MOCCIA, 1992, p.32 *apud* CAMARGO, 2002, p.27), como predito por Antônio Luís no seguinte trecho (CAMARGO, 2002, p.27):

O Direito Penal tem como objeto de análise e aplicação o contexto social, especialmente na denominada sociedade de risco atual, que mantém, para o seu desenvolvimento, o fundamento do pluralismo ideológico. Este pluralismo determina, por sua vez, que na atuação do Estado leve-se em conta, no exercício do poder estatal, o pensamento da maioria, com respeito ao da minoria.

A partir desses pretextos, o objetivo da norma penal brasileira seria garantir a ordem social, munindo-se de limitações “à liberdade e ao desenvolvimento da personalidade das pessoas” (CAMARGO, 2002, p. 29), cujas bases de atuação devem atender a princípios fundamentais que fixam premissas a “intervenção do Estado” (CAMARGO, 2002, p. 29), quais sejam, aqueles garantidores do Estado Democrático de Direito, presentes no artigo primeiro citado acima, que traz, inclusive, a obrigatoriedade de interligação com a pluralidade política e, conseqüentemente, ao estado social preexistente.

Somado a estes, também há outros que abrangem o imperativíssimo de observância, quais sejam, “o princípio da legalidade, formulado por Feuerbach, na expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*” (loc. cit.), o “princípio básico da intervenção em *ultima ratio* na dignidade humana” (loc. cit.), o “princípio da subsidiariedade” (op. cit., p. 31), o princípio da fragmentariedade do Direito Penal (loc. cit.), o “princípio da *necessidade*” (op. cit., p. 32) e o princípio “da *proporcionalidade*” (loc. cit.).

Neste ponto, é preciso uma rápida interrupção na lógica para descrever simplisticamente o que seriam tais princípios.

Iniciando pelo “princípio da reserva legal, ou estrita legalidade” (MASSON, 2019, p. 97), informa-se que sua expressividade está descrita no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal Brasileira, bem como no artigo 1º do Código Penal Brasileiro.

Por esses, declara-se ser estritamente proibido criar delitos ou aplicar penas que não estejam previamente dispostas de forma expressa no ordenamento jurídico, isto é “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (CF, 1988), ou mesmo, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (CP, 1940), tornando clara “a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas” (MASSON, 2019, p. 97), gerando maior “segurança jurídica” (CAMARGO, 2002, p. 30) à utilização da esfera penal e arbítrios dos juízes (REALE, 2020, p.26).

A partir deste, ficam visivelmente proibidas condutas que guarnecem da irretroatividade da norma penal, bem como da interpretação analógica *in malam partem*, salvo quando favorecer o acusado/réu (MASSON, 2019, p. 98).

Na percepção de que este limita o judiciário, mas não o legislativo, passa-se a quem contribui neste sentido (BITENCOURT, 2020, 61), o princípio da intervenção mínima, que nas palavras de Cezar Roberto (BITENCOURT, 2020, p. 62) seria:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.

No mesmo liame entabula Cleber Masson (MASSON, 2019, p. 130):

[...] estatuiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 8º, que a lei somete deve prever as penas estrita e evidentemente necessárias. Surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, afirmando se legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.

Tal princípio registra com firmeza que o Direito Penal “deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelam-se incapazes de dar a tutela

devida a bens relevantes” (BITENCOURT, 2020, p. 62) para a sociedade, restringindo-o a uma interferência mínima, quando crucial (BUSATO, 2020, p. 41).

Entrelaçado com este princípio, sobrevêm os da fragmentariedade e da subsidiariedade, pois, por meio do primeiro há proteção limitada a determinados bens jurídicos considerados com um grau elevado de importância social, tornando verdade a premissa de “que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade” (MASSON, 2019, p. 132) e, quanto ao segundo, se fixa a utilização do referido direito material “unicamente quando os outros ramos do Direito e os demais meios estatais de controle social tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública” (MASSON, 2019, p. 134).

Assegurando então, a não aplicação de crimes e penas cuja tipicidade não exista expressamente e claramente no ordenamento jurídico, tal como limitando a atuação dos aplicadores do direito e legisladores somente em casos que guarneçam da estrita relevância, de forma subsidiária aos outros direitos preexistentes e protegendo bens jurídico com uma carga de importância elevada para os membros da sociedade, chega-se a vez daqueles que garantem a proporcionalidade na aplicação das penas em casos de estrita necessidade.

Advindo expressamente do artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (BITENCOURT, 2020, p. 75), os referidos entabulam “a recusa de qualquer forma de intervenção ou punição desnecessária ou exagerada” (loc. cit.) do Estado, trazendo um “maior respeito à dignidade humana e a conseqüente proibição de excesso” (BITENCOURT, 2020, p. 75).

Segundo Hassemer (HASSEMER, 1984, p. 279 *apud* BITENCOURT, 2020, p. 77), “a exigência de *proporcionalidade* deve ser determinada mediante ‘um juízo de ponderação entre a carga ‘coativa’ da pena e o fim perseguido pela cominação penal’”, sendo assim (op. cit., p. 77-78):

[...] o princípio da proporcionalidade não é outra coisa senão ‘uma concordância material entre ação e reação, causada e consequência jurídico-penal, constituindo parte do postulado de Justiça: ninguém pode ser incomodado ou lesionado em seus direitos com medidas jurídicas desproporcionadas’.

Ciente destes, retoma-se a observância da influência do momento social no Direito que detém o meio de exercício do *jus puniendi* estatal.

Nas palavras do professor Eduardo Araújo da Silva na sua obra *Ação Penal Pública: Princípio da Oportunidade Regrada*, disponibilizada em 1999 (SILVA, 1999, p. 35-36), o mundo do século XXI estaria sofrendo uma dilatação da delinquência em face de crises sociais oriundas dos reflexos da globalização, quais sejam, o aumento populacional, a falta de emprego em razão das automações industriais e o desdobramento das taxas de pobreza. Adversidades essas, que se mantiveram pelas ineficiências estatais na “implementação de políticas públicas básicas” (SILVA, 2016), conforme concluído por Andressa Piazzini da Silva, atualmente magistrada do estado do Mato Grosso³, em tópico de artigo publicado no ano de 2016, onde descreveu sobre as circunstâncias causadoras da falta de eficiência da organização penalista do Brasil.

No mais, é imperioso ressaltar que o referido trabalho tinha como escopo analisar criticamente “as deletérias consequências geradas pela maximização do sistema repressivo, defendendo-se a necessária observância dos limites ditados pelos princípios constitucionais penais” (SILVA, 2016), cuja conclusão confirma o dito pelo professor Eduardo Araújo descrevendo também serem causas do aumento de delinquência, os que seguem (SILVA, 2016):

O crescente aumento da criminalidade revela a crise da justiça na atualidade. Diversos fatores têm contribuído com este quadro, dentre os quais: a) a omissão do Estado na implementação de políticas públicas básicas; b) a ineficiência do Estado em administrar e fiscalizar o sistema penitenciário, propiciando a adoção de mecanismos que auxiliem na adequada execução de penas, de modo a mitigar o problema da reincidência e c) a utilização do Direito Penal como solução, a curto prazo, a todos os conflitos instalados, acarretando a hipertrofia do Sistema Penal.

De acordo com a magistrada, tais pontos motivaram o “descrédito da população nas instituições estatais, fomentando a sensação de impunidade e a insegurança da coletividade” (SILVA, 2016), motivos esses que perduraram em condutas “de milícias, de grupos de extermínio e de justiceiros” (CABRAL, 2020b, p. 24; SILVA, 1999, p. 36).

Por razões lógicas, a sociedade, descontente com a insegurança sobrevinda da ineficiência estatal, sem tanto conhecimento dos princípios norteadores do sistema penal e, entendendo que seria do Estado e em específico,

³ Informação Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/1480-tjam-empossa-mais-quatro-juizes-para-reforçar-atuacao-no-interior-do-estado>. Acesso em: 21 out. 2021.

do Direito Penal, o dever de oferecer uma resposta (LEITE, 2009, p. 24-25), pressiona os políticos, cuja saída, por falta de compromisso com a população e intenção de demonstrar movimento dos inertes, tem se pautado na dilatação das normas penais incriminadoras, sobrecarregando a justiça brasileira, pois não combatem com o devido efeito os pretextos dos casos, mas apenas fazendo uso de mecanismos com resposta menos trabalhosas e custosas, como trazido pela Dra. Andressa Piazzini da Silva (SILVA, 2016), citando o dito por Zaffaroni, “fazer projetos de leis penais é mais barato, ‘a lei não custa’.” (SILVA, 2016).

Somando-se a estes, têm-se ainda a intensificação da proteção de “bens jurídicos supra-individuais” (LEITE, 2009, p. 24), como aqueles relacionados ao meio ambiente, aos consumidores em geral, aos segurados do poder público à saúde, entre outros, que também estão recebendo a proteção do Direito Penal, cuja inteligência normativa se pauta “em um direito mais preventivo, que incide antes da efetiva lesão ao bem jurídico ou do perigo concreto de que isso aconteça” (LEITE, 2009, p. 24), materializando “tipos de perigo abstrato” (LEITE, 2009, p. 24-25), “abertos e às normas penais em branco, com prejuízo da reserva legal” (LEITE, 2009, p. 25) e do “princípio da intervenção mínima” (LEITE, 2009, p. 25), “banalizando a sanção criminal” (LEITE, 2009, p. 25) e sobrecarregando mais ainda a justiça.

Toda essa construção da dificuldade de interação das instituições estatais para com o que o momento globalizado exige, somada a ampliação de problemas estruturais sociais já existentes e ignorados, ante a omissão estatal, mais a ineficiência dos entes administrativos e fiscalizadores do sistema repressivo Brasileiro, e utilização desleixada da legislação penal, sem a observância dos princípios e valores penais e constitucionais, gerando a hipertrofia do Direito Penal, sobrecarga do judiciário e falta de credibilidade institucional com sensação de insegurança, trouxeram incentivos à propósitos de descriminalização, modos alternativos de resolução de conflitos e acordos entre acusação e a defesa (LEITE, 2009, p. 25), instrumentos esses capazes de evitar o excesso de burocracia e minúcias desnecessárias em casos que muitas vezes podem ser resolvidos de maneira mais célere, além de aproximar os integrantes de uma possível ou existente lide, humanizando os procedimentos robotizados.

2.2 Os Reflexos No Direito Processual Penal

Dando continuidade, chega-se ao direito processual penal, que numa concepção mais voltada para a origem histórica da pena, conforme disserta Aury Lopes Junior (LOPES Jr., 2021, p. 12), seria “um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena”.

Descreve-se ainda que:

[...] o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal [...]

Já para Norberto Avena (NORBERTO, 2021, p. 2), o processo penal seria um “instrumento destinado à realização do *jus puniendi* do Estado [...] regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o **direito processual**.”

Ainda, coaduna-se o transcrito por Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 41), que “a importância do processo penal” se dá ao fato deste funcionar “como o instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal ao possível autor do fato delituoso”.

Compendiando os conhecimentos acima, registra-se que o processo penal seria então um instrumento por meio do qual o Estado satisfaz a legítima aplicação do direito material penal, sanando o dever oriundo do *jus puniendi*, mediante a observância de regras, princípios e valores preestabelecidos.

Logo, se o direito penal material brasileiro deve levar em consideração o momento social para que seja efetiva sua aplicação, estando em conformidade com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso V, da Constituição Federal), certamente o meio usado para ligar o fato ilícito ao resultado pretendido (*jus puniendi* estatal) também teria o mesmo deslinde.

Conforme descrito em tópico anterior, com o desenrolar das evoluções humanas, a convivência populacional se tornou complexa, exigindo do sistema penal fechado maior abrangência e oportunidade para lidar com situações que fugissem dos axiomas científicos limitados. Assim, sob as influências de outras ciências, como a filosofia, sociologia, política e ideologias, constituíram-se políticas-criminais

capazes de analisar e melhor estruturar os pensamentos ao desfecho social (LEITE, 2009, p. 26).

Como já dito, a eficiência, celeridade e agilidade exigidos pelos membros do pós-modernismo globalizado fizeram surgir embates entre o tempo social e o tempo do direito (LEITE, 2009, p. 247), haja vista que os últimos são burocráticos, dotados de procedimentos excessivos e tramitações morosas, motivos esses que, juntamente com as ineficiências estatais na administração, fiscalização e organização do sistema punitivo, além da hipertrofia do direito penal, causaram sobrecarga judiciária e lentidão (LEITE, 2009, p. 25-26; CABRAL, 2020b, p. 22-23; BARROS e ROMANIUC, 2020, p. 59-60), descreditando mais ainda as instituições e levando ao aumento das sensações de insegurança e impunidade advindas da sociedade, pois não se sustentava o resultado pretendido pelo estado, muito menos pela sociedade, quem bradava por justiça. Questões essas que fortaleceram “movimentos de milícias, de grupos de extermínio e de justiceiros” (CABRAL, 2020b, p. 24), por vezes revoltados com a “situação pré-falimentar do sistema penal” (CABRAL, 2020b, p. 24), ou apenas se aproveitando das fraquezas e oportunidades.

De acordo com Rosimeire (LEITE, 2009, p. 26), “A principal dificuldade, nesta esfera, é encontrar mecanismos processuais que assegurem uma atuação eficiente, sem ferir os marcos do Estado de direito”, sendo capaz de “evitar que o processamento das infrações acarrete a sobrecarga dos órgãos da justiça, comprometendo um melhor direcionamento dos recursos materiais e humanos”.

No mais, é cediço compreender que a “redefinição da noção de tempo e de espaço” (LEITE, 2009, p. 27) gerada pelas “inovações organizacionais, tecnológicas e produtivas” (LEITE, 2009, p. 27), bem como pelas intromissões “das empresas, da mídia” (LEITE, 2009, p. 28) e “dos mercados financeiros (LEITE, 2009, p. 28), exacerbaram o “consumo” (LEITE, 2009, p. 27), a “instantaneidade” (LEITE, 2009, p. 27), a “efemeridade” (LEITE, 2009, p. 27) e a “descartabilidade” (LEITE, 2009, p. 27) da coletividade. Convicções essas que “transpuseram a esfera da economia” (LEITE, 2009, p. 27) capitalista, por meio de um imperativíssimo velado, moldando inclusive o direito e, em especial, chocando-se com o direito processual.

Desses entendimentos, na visão de Silvia Barona Vila, trazida por Rosimeire a partir da obra *La conformidad em el proceso penal* de 1994, surgiram movimentos “de Análise Econômica do Direito” (LEITE, 2009, p. 207) fazendo do

processo penal um “alvo de cobranças mais insistentes por celeridade e eficiência” (LEITE, 2009, p. 26).

Nas palavras de Francisco Dirceu e Jefson Romaniuc (BARROS e ROMANIUC, 2020, p. 77), a celeridade seria uma “tentativa de solução [...] rápida do litígio [...] e eficaz”. Já para Rosimeire (LEITE, 2009, p. 211), não seria “tão-somente” a busca por agilidade e “produtividade”, mas sim por “qualidade das decisões proferidas e dos atos praticados”, argumento este oriundo da compilação dos conhecimentos deixados por Jean Pradel e Jean-Claude Magendie, senão vejamos (LEITE, 2009, p. 211-213):

Por conseguinte, conforme enfatiza Jean Pradel, celeridade não se confunde com precipitação, mas tem o objetivo ‘de conferir ao processo penal *um rito tão rápido quanto possível, sem desprezitar os princípios fundamentais da ordem jurídica*, como a presunção de inocência ou os direitos de defesa’. Necessário, portanto, superar a idéia de celeridade como algo pejorativo e utilitarista. Trata-se de noção que se vincula à qualidade da prestação jurisdicional e que deve ser compatibilizada com os parâmetros do justo processo. É nesse sentido que Jean-Claude Magendie recomenda que a celeridade seja posta ‘a serviço da eficácia, da efetividade e da qualidade da justiça’.

Ainda, é imprescindível destacar-se que o vocábulo em comento está intimamente conectado ao princípio da duração razoável do processo (LEITE, 2009, p. 212), direito fundamental esboçado no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1992), e no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (CF, 1988), pois há necessidade dos “atos se concretizarem com uma diligência que afaste a lentidão nociva e, ao mesmo tempo, evite a rapidez excessiva ou o sentimento de urgência” (LEITE, 2009, p. 212).

Quanto a eficiência, dispensando maiores vislumbres no campo da diferenciação terminológica entre efetividade, eficiência e eficácia, tendo em vista serem vocábulos semelhantes com utilização sem muita “alteração de sentido” (LEITE, 2009, p. 209), registra-se a presença destes em diversos ramos, como os da filosofia, da constituição, da administração pública, dentre outros que não serão citados no presente trabalho em razão da vasta discussão apresentada.

No âmbito filosófico, Miguel Reale (REALE, 2002b, p. 114) sustenta:

A *eficácia* [...], tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (*Anerkennunh*) do Direito pela comunidade, *no plano*

social, ou, mais particularizadamente, aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Veja-se que nesta concepção, a eficácia da norma estaria claramente entrelaçada com o efetivo cumprimento e reconhecimento do direito pela comunidade, ou seja, se há o descontentamento da população para com o caminhar dos processamentos penais, este não estaria sendo observado, sendo ineficiente e em desconformidade com os preceitos constitucionais fixados para a busca do estado democrático de direitos com a real observância das opiniões sociais.

Já no plano constitucional, José Joaquim Gomes Canotilho, citado por Rosimeire Leite traz uma concepção de “princípio da máxima efetividade” (CANOTILHO, 2018, p. 133), princípio este exigindo a máxima eficácia ao interpretar as normas constitucionais, principalmente aqueles referentes aos direitos fundamentais (LEITE, 2009, p. 205-206).

No mais, no tange a área administrativa, basta levarmos em consideração o artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, CF, 1998), cuja expressividade traz a eficiência como princípio basilar da Administração Pública brasileira, no sentido de “aperfeiçoamento qualitativo do serviço público, necessário para a concretização dos fins do Estado” (LEITE, 2009, p. 205), que nas palavras de Onofre Alves Batista Júnior (BATISTA JÚNIOR, 2004 *apud* LEITE, 2009, p. 205), traria uma concepção de “produtividade, economicidade, celeridade e presteza, qualidade, continuidade e desburocratização”.

Para a economia, a celeridade e eficiência “são valores [...] que orientam a ação de indivíduos e empresas [...] estimulando a busca por resultados rápidos da maneira menos onerosa possível” (LEITE, 2009, p. 29). No entanto é importante destacar que o processo penal não deve tomar como premissa absoluta tal enfoque, pois deve levar em conta “razões intrínsecas à sua marcha” (LEITE, 2009, p. 29), como o juízo natural, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, presunção de inocência, duração razoável do processo, *in dubio pro reo* e a busca pela verdade.

Neste sentido, discorre Rosimeire (LEITE, 2009, p. 29):

Se, por um lado, o processo penal não pode ser excessivamente rápido e simplificado, no intuito de atender a exigências externas; por outro, ignorar as mudanças inerentes à evolução pode significar perda de credibilidade

como meio legal de resolução de conflitos, dando cabimento à adoção de outras práticas talvez não tão legítimas e garantistas.

Noutra oportunidade, ainda declara (LEITE, 2009, p. 208):

No âmbito específico do sub-sistema processual penal, almeja-se um procedimento célere, mas que, ao mesmo tempo, resguarde direito e garantias constitucionais. A análise de eficiência pode ter como parâmetro as finalidades do processo ou os atos que internamente são praticados pelos sujeitos que atuam ao longo do procedimento.

Assim, “o uso da referida palavra no processo é inadequado apenas quando tem o sentido restrito de economia de tempo e recursos a qualquer custo, ignorando [...] a qualidade e a preservação dos valores [...] no processo penal” (LEITE, 2009, p. 208).

Sintetizando-se os ditos, concretiza-se que o Processo Penal deve, assim como a norma material, dar importância aos reclames sociais, por mais que estejam num grau hiper elevado de desejo pela celeridade e eficiência, pois, de nada vale uma norma se não for reconhecida e cumprida pelos polos passivos dessa relação (Estado x Sociedade), buscando a máxima interpretação eficiente das normas constitucionais, sem tirar de vista o aperfeiçoamento adequado e qualitativo dos serviços públicos, além de manter e readequar os conhecimentos adquiridos ao longo da história.

E, a fim de concretizar tais atos com a atual conjuntura, um estado desacreditado por suas ineficiências administrativas, fiscalizatórias e organizacionais no âmbito persecutório penal, bem como na implantação de políticas públicas efetivas, e utilizações inadequadas do Direito Penal (Hipertrofia do Direito Penal), somados a constante sensação de impunidade e insegurança, Cabral notabiliza (Cabral, 2020a, p. 378):

Existem soluções conhecidas para o problema do excesso de trabalho no Sistema de Justiça Criminal, que podem ser resumidas em três distintas medidas: a) o aumento proporcional do número de juízes e promotores para fazer frente ao excesso de serviços; b) a descriminalização de delitos, a ponto de diminuir drasticamente o número de processos; e c) a ampliação substancial da possibilidade de celebração de acordos em matéria penal, fundamentalmente para os crimes de média e baixa lesividade.

Apesar das possíveis soluções, no mesmo trabalho (CABRAL, 2020a, p. 378-379) o autor torna clara as dificuldades e ineficiências da aplicabilidade das

duas primeiras, quais sejam, a inviabilidade financeira para o aumento dos números de juízes e promotores, principalmente num país como o Brasil, cujas dificuldades econômicas e sociais estão escancaradas, e a inadmissibilidade da “discriminação de condutas intoleráveis em nossa sociedade, como furto, roubo, estelionato, porte de arma, estupro e outros delitos, que são [...] de incidência mais frequente”. Sobrando então, a última alternativa, que “aparentemente, é a mais promissora”, principalmente se levarmos em consideração as experiências sobrevindas de outros países, como também a opinião lógica prestada por Schünemann (SCHÜNEMAN, 2009, p. 402-403 *apud* CABRAL, 2020a, p. 380), autor crítico desse modelo⁴.

Cediço concretizar também, que obviamente, num “mundo ideal, a melhor opção seria submeter todos os casos penais a um juízo plenário” (CABRAL, 2020a, p. 381), contudo, não há tal possibilidade numa sociedade tão dinâmica com diversas circunstâncias limitadoras.

Isto posto, confirma-se que o direito penal deve observar o tempo social globalizado e pós-moderno, buscando maior celeridade e eficiência em seus atos, sem perder de vista direitos fundamentais e essenciais para um desfecho mais justo, além de visar como solução a ampliação dos espaços de consensos e negociações no âmbito penal.

3 JUSTIÇA CONSENSUAL

Ciente da dificultosa adaptação das instituições estatais, em especial do judiciário, à sociedade globalizada exigente de celeridade e eficiência no mesmo nível vivido pela tecnologia, bem como das possibilidades inviáveis no status brasileiro persistente de ineficiências e circunstâncias adversas, passa-se a discriminação mais minuciosa sobre a Justiça Consensual, que de acordo com Cabral (2020a, p. 380), seria o meio mais promissor.

⁴ Mediante tradução feita por Cabral (SCHÜNEMAN, 2009, p. 402-403 *apud* CABRAL, 2020, p. 380), Schünemann descreve: “*Existem vantagens objetivas que são indiscutíveis desde a perspectiva econômica judicial e que, inclusive, são altamente plausíveis desde a perspectiva da realização dos fins de um Direito Penal moderno preventivo. Junto a essas vantagens, é possível constatar, no âmbito subjetivo dos interesses ligados aos papéis desempenhados por distintos participantes do processo e, em todo caso, para os profissionais, uma utilidade paralela, massiva, múltipla e evidente. Esta utilidade adicional se manifesta na forma de uma enorme diminuição das exigências técnicas e da complexidade do trabalho, no sentido de uma redução do stress decorrente dos conflitos e frustrações. A utilidade também se manifesta no aumento das probabilidades de ascensão pelo aumento da quantidade de sentenças e a diminuição da cota de processos suspenso e, para os advogados, consiste, dentre outras coisas, em poder acordar os honorários em caso de êxito.*”

3.1 Terminologia

Originário do “direito civil e comercial” (LEITE, 2009, p. 30), o “termo *consenso*, significando *consentimento* ou *acordo*, relaciona-se, no universo da ciência jurídica, com o direito civil e comercial” (LEITE, 2009, p. 30). Apesar, ante popularidade e eficiência nestes âmbitos, fora transladado ao direito penal munindo-se dos seguintes termos, “*justiça consensual penal* ou *justiça negociada*” (LEITE, 2009, p. 31).

Conforme compendia Rosimeire, por meio da releitura de autores como Françoise Tulkens e Michel van de Kerchove (TULKENS; KERCHOVE, p. 448-449 *apud* LEITE, 2009, p. 31), a grande diferença entre as terminologias supracitadas pautam-se no grau de autonomia da vontade conferida às partes, haja vista ser a primeira semelhante a um contrato de adesão, bastando a aceitação ou ausência de recusa para gerar efeitos, e a segunda, similar aos contratos sinalagmáticos, por trazerem maior abrangência do espaço negociável entre as partes.

No mais, é importante concretizar que a Justiça Consensual se destaca em modelos sobrevividos de países *civil law*, como aqueles integrantes da Europa Continental e da América Latina, motivo pelo qual traçam restrições legais mais severas as possibilidades de negociabilidade e, contendo como exemplos, instrumentos como as “penas alternativas, *sursis*, liberdade condicional, dentre outras” (LEITE, 2009, p. 31-32). Diferentemente da Justiça Negociada, advinda de modelos oriundos dos países que se baseiam na *common law*, como os Estados Unidos da América, cujo espaço de discussão é muito mais abrangente, possibilitando com mais afinco as barganhas (LEITE, 2009, p. 31-32), tal como a presente no instrumento *pleabargaining*.

Contudo, ambas são apenas intercalações da “mesma filosofia de ‘negociar a solução do conflito e evitar o processo’” (LEITE, 2009, p. 33), ou mesmo “pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal (ALVES, 2020, p. 236).

Importante registrar também, que os diferentes métodos e instrumentos usados pelos países se alternam quanto aos participantes, momentos processuais no qual podem ser propostos, objeto, efeitos e prerequisites para sua propositura ou negociação (LEITE, 2009, p. 32-36).

3.2 Conflito Com Os Direitos Fundamentais

Visando meios alternativos capazes de atender as perspectivas sociais globalizadas e sanear deficiências estatais no cumprimento do seu dever de punir a fim de torna-los mais célere e eficiente, o modelo consensual certamente teria de rever e/ou readaptar procedimentos já existentes. E, é exatamente neste ponto que as problemáticas se originam, haja vista mitigar direitos fundamentais, ainda que temporariamente, ou circunstancialmente, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a não culpabilidade e o a obrigatoriedade da ação penal.

Apesar do costume remeter a impossibilidade de alienação, transferência, negociação ou renúncia dos direitos fundamentais, como descreve George Marmelsteins (2019, p. 437), “a realidade demonstra que não é bem assim”, pois em diversos momentos percebem-se atenuações destes. Senão vejamos (MARMELSTEIN, 2019, p. 437):

Veja, por exemplo, o direito à intimidade. Qual é o problema em renunciar a esse direito? Basta ligar a televisão e assistir a um reality show para perceber que a renúncia ao direito à privacidade e à intimidade é mais comum do que se pode imaginar. E nem se diga que programas desse tipo são degradantes e deveriam ser proibidos, pois se houvesse qualquer violação à dignidade certamente não haveria tantos candidatos interessados em participar, muitos deles com elevado nível financeiro e, em alguns casos, intelectual. Do mesmo modo, se um rico empresário resolver doar todo o seu patrimônio para uma instituição de caridade e se tornar monge no Tibete, ninguém poderá impedir que ele renuncie ao seu direito de propriedade, a não ser que se comprove que ele não está em pleno gozo de suas faculdades mentais. Se um músico compõe uma canção belíssima e resolve vender os direitos autorais para uma empresa multinacional, recebendo boa remuneração em troca, isso é algo perfeitamente aceitável e é feito com frequência, inclusive com apoio da lei. O mesmo pode-se dizer do jogador de futebol que negocia com as emissoras de TV a transmissão do seu direito de imagem. Pode-se citar também o caso de um filho que resolve renunciar ao seu direito de herança por preferir não receber qualquer bem de seu genitor. Aliás, o Código Civil, no art. 1.806, regulamenta expressamente a renúncia à herança, que, por força do art. 5º, inc. XXX, da Constituição de 88, é um direito fundamental. Em suma: renunciar e até mesmo negociar a direitos fundamentais é algo que ocorre com bastante frequência.

O referido autor (MARMELSTEIN, 2019, p. 437) ainda acresce:

Na verdade, não permitir que uma pessoa, com plena capacidade de discernimento, negocie ou renuncie a direitos fundamentais é violar um dos mais básicos atributos da dignidade humana, que é a autonomia da vontade.

Por meio da Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale (REALE, 2002a, p. 492), todas as normas seriam originárias, de certo modo, da vontade consciente de proteção de objetos jurídicos com maior valia para os integrantes da sociedade. Da mesma maneira ocorre com os direitos fundamentais, argumento concretizado pela dimensão subjetiva atrelada a estes (MARMELSTEIN, 2019, p. 297). Assim, sendo a materialização do ânimo dos subordinados, devem levar em consideração a autonomia de vontade do indivíduo, ainda que sobreposta a limites preexistentes.

Cientificando-se disso, Rosimeire (LEITE, 2009, p. 37-38) descreve duas situações das quais são passíveis de se restringir ou renunciar direitos fundamentais, a primeira mediante alteração da Magna Carta de Estado, das leis, estando em conformidade com aquela, e até mesmo da conciliação de entendimentos advindos do embate legislativo com a realidade ou “limites constitucionais não escritos” (LEITE, 2009, p. 37), além, secundariamente, por meio da observância dos interesses volitivos daqueles que são titulares dos bens jurídicos protegidos.

Ou seja, em primeira hipótese haveria possibilidade desde que houvessem alterações na constituição, em leis ou no entendimento interpretativo consolidado. Já na segunda, em situações limitativas advindas daqueles que são titulares dos direitos defendidos, conforme registrado por Jorge Reis Novais (NOVAIS, 1996, v.1, p. 288 *apud* LEITE, 2009, p. 38) na seguinte afirmação:

‘há sempre a existência prévia de uma posição jurídica subjetiva, tutelada por uma norma de direito fundamental, que, por força da expressão de vontade concordante do seu titular, sofre um enfraquecimento face ao Estado ou a entidades públicas.’

Somado aos exemplos de relativização dos direitos fundamentais já expostos, Geroge (MARMELSTEIN, 2019, p. 439) ainda descreve, a título de exemplo, o cenário das vendas capilares, mitigação expressa do artigo 15 da Lei nº 9.434/97 (BRASIL, 1997), dispositivo proibicionista da venda de órgãos, e a dos lutadores de boxe, cujas lutas geram lesões corporais dolosas, sob clara disposição voluntária e autônoma dos esportistas.

É neste ambiente que se insere a Justiça Consensual, pois “Do lado acusador, flexibiliza-se o exercício da persecução penal” e, da “parte do acusado,

renuncia-se às possibilidades asseguradas por um contraditório amplo” (LEITE, 2009, p. 32). Há uma cessão mútua e proporcional, não restringindo por completo, mas gerando a oportunidade de o investigado/acusado traçar o meio mais favorável levando em conta sua vontade, desde que livre e num estado de plena capacidade de discernimento.

No mesmo sentido Geroge (MARMELSTEIN, 2019, p. 439-440) transcreve:

Daí por que se pode dizer que os direitos fundamentais podem, dentro da proporcionalidade, ser renunciados. O importante, para verificar a proporcionalidade do ato, é saber se o exercício da liberdade de escolha é autêntico. Se essa tomada de decisão for sincera, o máximo que o Estado pode fazer é desenvolver mecanismos para que o indivíduo tenha perfeita consciência da consequência do seu ato, mas jamais interferir na sua escolha, sobretudo quando a decisão não atingirá a dignidade de outras pessoas. [...]

Na verdade, toda pessoa que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais e tenha condições concretas e autênticas de tomar por si própria as decisões que lhe dizem respeito tem o direito fundamental de dispor do próprio corpo da forma como bem entender, desde que não prejudique o direito de terceiros, não podendo o Estado, ressalvadas algumas situações bem peculiares, interferir no exercício desse direito.

Sob tal compreensão, o não exercício ou mitigação de direitos fundamentais, nestes casos, seriam considerados renúncias positivas, ou reais exercícios do direito, como ajustado por Rosimeire Leite, parafraseando Jorge Reis Novais (LEITE, 2009, p. 40).

A fim de responder se tal amoldamento empírico/fático seria “tolerável, no Estado democrático de direito”, Rosimeire (LEITE, 2009, p. 42) conclui:

É certo que tal poder submete-se a limitações e condicionamentos ditados pela legislação vigente ou pela necessidade de compatibilizar outros bens constitucionalmente amparados. Por outro lado, impõe-se a vigilância sobre o modelo consensual para que as limitações aos direitos fundamentais decorram de uma manifestação de vontade livre e consciente dos defeitos que serão produzidos no processo. Para tanto, cumpre reforçar a participação da defesa técnica, fornecer ao imputado os esclarecimentos que o municiem de informações suficientes para tomar decisões, enfim, criar mecanismos que equilibrem, tanto quanto possível, as posições do indivíduo e do Estado. É essencial ainda que o ordenamento jurídico deixe sempre ao imputado e à defesa outras vias de resistência, de maneira que o acordo não seja, indiretamente, uma imposição. Por fim, devem se asseguradas determinadas vantagens ao titular do direito, em virtude da restrição suportada.

Assim, confirma-se a possibilidade de mitigação de certos direitos fundamentais no âmbito jurídico brasileiro quando estes se chocam com a autonomia de vontade e o poder de decisão dos titulares dos bens jurídicos protegidos pelo estado, desde que todas as probabilidades estejam limitadas e expressas na legislação vigente, prescrevendo ainda mecanismos de controle do elemento volitivo que deve ser livre e plenamente ciente dos efeitos geradores e demais alternativas a serem tomadas para o caso em voga, fortificando ainda mais a figura da necessidade de uma defesa técnica competente e da homologação e acompanhamento de um magistrado para tanto.

Interessante registrar também que este magistrado, na figura trazida pelo Pacote Anticrime, artigo 3º-A a 3º-F, do Código de Processo Penal, seria o juiz de garantias. Contudo, por força da revogação a liminar proferida pelo, a época, Ministro Presidente Dias Toffoli, pronunciada pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6298, 6299 e 6230, suspendeu-se a implantação do referido juízo, até que fossem reunidos “[...] melhores subsídios que indiquem, a cima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias [...]” (STF, 2020), mantendo-se dessa forma até então.

3.3 Experiência Estrangeira

Tendo em conta que o processo de globalização e a pós-modernidade são movimentos estimulados universalmente, haja vista intensificarem as interações na completude do planeta, com algumas exceções à países muito desfavorecidos, seus efeitos positivos e negativos tendem a serem semelhantes ou até iguais em Estados distintos. Assim, ideias sobrevindas da tentativa de amoldamento aos novos tempos sociais, certamente seriam repassadas e revisadas por cada conjunto de operadores do direito conforme as diretrizes, princípios e valores construídos ao longo da história de cada Nação (LEITE, 2009, p. 73).

Por esta razão, ainda que o presente tópico tenha afunilado o tema apenas a Justiça Consensual penal, cuja diferenciação terminológica já fora expressa anteriormente, é cediço destacar sobre o modelo negocial usado em praticamente 95% dos casos apresentados ao sistema de justiça criminal norte-americano, o *plea bargaining* (ALVES, 2020, p. 245), prática essa “com maior

espaço para a autonomia de vontade [...] que [...] tem se propagado para a Europa e América Latina, com entusiasmo e críticas” (LEITE, 2009, p. 73).

Integrante de um sistema processual penal de partes denominado *adversary system*, por meio do qual se observa uma maior amplitude quanto a autonomia das partes cedidas pelo ordenamento jurídico do país, uma vez persistirem permissões aos sujeitos processuais conflitantes no sentido de providenciarem materiais probatórios capazes de convencer o judiciário, a *plea bargaining* seria, nas palavras de Rosimeire (SCHÜNEMANN, 2002, p. 288-302 *apud* LEITE, 2009, p. 64):

[...] como uma ampla possibilidade de negociação entre a parte acusadora e a defesa, em que determinadas concessões são feitas com o objetivo de obter do imputado uma declaração de culpa (*guilty plea*) ou de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*). Com isso, a pessoa acusada renuncia ao direito de ser julgada por um júri imparcial, como é assegurado constitucionalmente.

No mesmo sentido compactua Jamil Alves (ALVES, 2020, p. 245):

Plea bargaining é o acordo entabulado entre a acusação e o réu, por meio do qual este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor, como o reconhecimento de um crime menos grave, a retirada de uma ou mais infrações imputadas ou a recomendação ao magistrado para aplicação de uma sanção menos severa, evitando-se o processo.

Por essa política de alta ampliação do elemento volitivo na decisão quanto ao fato denunciado e/ou a penalidade registrados em sede de acusação inicial, ou mesmo na pretensão de persistir em eventual sentença, somados a baixa intervenção dos magistrados (ALVES, 2020, p. 246-247), formaram-se críticas ferrenhas de autores como Lucian Dervan, Vanessa A. Edkins, Stephanos, Laurie L. Levenson e Kenneth Kepnis, todos compendiados de forma majestosa e sintetizada pelo autor supracitado, Jamil Chaim Alves (ALVES, 2020, p. 250-251). Qual seja:

Desvantagens/críticas: a) inocentes podem ser compelidos a confessarem falsamente, diante do risco de serem condenados e receberem pena mais severa; b) para reduzirem sua carga de trabalho e obterem maior índice de condenação, promotores podem forçar os réus a aceitarem acordos desfavoráveis, ameaçando-os com acusações mais severas que as devidas (*overcharging*); c) aumenta-se a possibilidade de erro judicial, na medida em que inexistente instrução processual para validar a confissão; d) é moralmente impossível que o Estado aplique a justiça com base em acordos, tal como um

balcão de negócios; e) advogados podem atuar contra os interesses dos seus clientes, quer por despreparo, quer intencionalmente, já que defensores públicos recebem um valor fixo do Estado e a realização de acordos é um meio mais rápido e cômodo para se livrar do caso; f) o *plea bargaining* não necessariamente traz economia, porque, sem ele, muitos dos casos em que o acordo é feito resultariam em arquivamento;

Compartilhando de opiniões semelhantes, Rosimeire (LEITE, 2009, p. 78-79) divide as críticas em três grandes blocos, “a desigualdade de armas entre o *prosecutor* e a defesa”, “o risco de que as pessoas inocentes declarem-se culpadas e sejam condenadas tão-somente pelo receio de submetem-se ao júri e obter uma pena muito grave”, e “a fragilidade do controle judicial sobre os acordos”.

No primeiro, registram-se insatisfações da defesa quanto a ausência de ciência sobre os elementos probatórios que eventualmente o órgão acusador pode trazer, preocupações quanto as ofertas de “maiores concessões nos casos em que a absolvição é mais provável tendo em vista a dificuldade de produzir provas necessárias para a condenação” (LEITE, 2009, p. 78), ou mesmo pelas opções de se “atribuir condutas delitivas mais graves com o objetivo de forçar a negociação” (LEITE, 2009, p. 78), tendo em vista que o sistema de admissão do membro do ministério público norte-americano dá-se mediante eleição perante as comarcas estaduais, ou indicação do Presidente, nas comarcas federais (LEITE, 2009, p. 76), necessitando portanto corresponder às expectativas punitivas da população, ainda que indiretamente pela via presidencial, que muitas vezes não condizem com a lógica acadêmica e principiológica do direito.

Já no segundo, há forte pressão sobrevinda do poder estatal e do senso de justiça dos próprios acusados, uma vez que “a confissão seria forçada por circunstâncias, perdendo, assim o caráter da voluntariedade” (LEITE, 2009, p. 78).

E, no terceiro, mas não menos importante, ausência da figura do magistrado na fiscalização dos elementos volitivos do acusado e objetos de negociação trazidos pelo órgão acusador, em como de maiores “informações sobre o caso” (LEITE, 2009, p. 79).

Assim, Rosimeire (LEITE, 2009, p. 80) compendia concluindo:

Trata-se, contudo, de um sistema que tem sido criticado, dentre outras razões, pelo grau de autonomia de vontade que confere aos sujeitos processuais, pelas pressões que incidem na realização dos acordos e pelos prejuízos à busca da verdade.

Através dos ditos anteriores, pode-se confirmar também que o referido instituto tem por objeto muitas vezes não só um benefício ao imputado pelo auxílio advindo de sua confissão, mas uma imposição de fatos análogos aos que realmente ocorreram, pois o membro do órgão acusador americano tem a discricionariedade de alterar inclusive a imputação, demonstrando clara desconformidade com a própria lógica do que seria real ou não.

Apesar das críticas, racionalmente Alves (ALVES, 2020 p. 250) confirma persistirem certas vantagens, haja vista proporcionar ao investigado/acusado, o “recebimento de uma sanção mitigada e previamente conhecida” e “abreviação do processo, reduzindo o custo financeiro e emocional do julgamento”; a acusação, “a certeza de que o réu não ficará impune” e a “redução da sobrecarga de trabalho, permitindo atuar com mais eficiência em casos de maior necessidade”; e ao Estado e a população, uma “economia de recursos” e um “aumento de eficiência na prestação jurisdicional”.

Passando por problemas semelhantes e, pelas razões vantajosas apresentadas acima que os olhares de outros países saltaram a nova tendência, analisando os institutos e buscando adaptá-los há suas realidades jurídico-sociais, como aconteceu na Europa Continental e na América Latina (LEITE, 2009, p. 81-124), afinal, se os referidos apresentam imperfeições, “é caso de reforma, e não de abolição” (ALVES, 2020, p. 251).

A fim de exemplificação, se tem a Alemanha com “a ampliação do princípio da oportunidade” (LEITE, 2009, p. 82) e “a adesão a acordos informais” (LEITE, 2009, p. 82) já usados antes mesmo do surgimento das leis expressas, em meados dos “anos setenta” (LEITE, 2009, p. 82), desenvolvendo mecanismos de arquivamento estratégico “para o tratamento dos pequenos delitos contra o patrimônio” (LEITE, 2009, p. 83), acompanhados sempre de uma maior fiscalização do elemento volitivo pelos tribunais e da anuência das partes (LEITE, 2009, p. 84). Sendo usados nas hipóteses de culpa sem muita relevância e ausência de “interesse público na persecução” (LEITE, 2009, p. 83), “por razão de Estado” (LEITE, 2009, p. 83), “arrependimento ativo do autor, em casos que envolvem a segurança nacional” (LEITE, 2009, p. 83), dentre outros, sempre “mediante o cumprimento de algumas condições pelo imputado durante o prazo estabelecido” (LEITE, 2009, p. 83).

No mesmo direcionamento seguiu-se a Espanha através de dois institutos, “a ‘*conformidad*’” (LEITE, 2009, p. 85) e o “reconhecimento do fato” (LEITE, 2009, p. 84), cujas variações tem como objeto a pena imputada ao investigado/acusado pelo órgão acusador, além de diferentes momentos para sua requisição ou solicitação, ocorrendo em fase de diligência prévia à persecução penal, na defesa inicial escrita, e até o início do juízo oral, antecedendo a produção probatória (LEITE, 2009, p. 85-91).

Já na Itália, tem-se o procedimento denominado “*applicazione dela pena su richiesta dele parti*” (LEITE, 2009, p. 92), também denominada de “*patteggiamento*” (LEITE, 2009, p. 96), “um instituto de justiça consensual, que antecipa a decisão de mérito, sem as dilações probatórias do amplo debate que se instaura na fase do juízo oral” (LEITE, 2009, p. 99), podendo ser solicitada ou requerida ao poder judiciário pelo órgão acusador agrupado ao imputado, ou somente por um desses, desde que ciente e em plena concordância do outro (LEITE, 2009, p. 99), em momentos que se iniciam das preliminares de investigação “até a declaração de abertura do juízo oral” (LEITE, 2009, p. 99), com análise de requisitos legais do poder judiciário.

Também, em Portugal, observam-se dois procedimentos, a “suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo” (LEITE, 2009, p. 105). Aquele, oportunamente é originário da proposta do Ministério Público em delitos apenados com prisão privativa de liberdade igual ou inferior a cinco anos ou qualquer outra pena não privativa, desde que cumprindo “condições [...] denominadas ‘injunções e regras de conduta’” (LEITE, 2009, p. 108). Não muito distinto, o segundo traz também um meio mais interligado com a adesão do acusado/imputado, oriunda do requerimento do membro do Ministério Público, além de ter a oportunidade de receber do próprio destinatário do acordo uma solicitação pela tramitação especial sumaríssima, posteriormente a finalização da fase do inquérito penal e, desde que cumprido requisitos legais (LEITE, 2009, p. 106-108).

Interessante registrar que ambos são mais ligados aos contratos de adesão do que aos tangidos pela negociação em si, ostentando o controle judicial inclusive, e principalmente, quanto a vontade da parte acusada (LEITE, 106-110).

Outros institutos também foram embasados na ideia da justiça consensual penal, ante a busca por celeridade e eficiência estatal, como aqueles presentes na França, “a composição penal e o ‘*comparution sur reconnaissance*

préalable de culpabilité” (LEITE, 2009, p. 111), ou “Cumprimento para reconhecimento prévio de culpabilidade” (LEITE, 2009, p. 117), na “Argentina” (LEITE, 2009, p. 121), na “Costa Rica” (LEITE, 2009, p. 121), no “Paraguai” (LEITE, 2009, p. 121), na “Bolívia” (LEITE, 2009, p. 121), no “Equador” (LEITE, 2009, p. 121), no “Chile” (LEITE, 2009, p. 121), dentre outros.

Faltando espaço e tempo para uma maior explanação detalhada sobre cada instituto, completa-se de antemão o conclusivo por Rosimeire (LEITE, 2009, p. 248-249):

No direito estrangeiro, a principal referência em termos de acordos no processo penal é o *plea bargaining*, que se destaca pelas amplas possibilidades de negociação entre acusação e defesa. Em parte, por inspiração nesse modelo, seguiram-se mudanças legislativas na Europa continental e América Latina, adotando-se o consenso como mecanismo para evitar o desenvolvimento normal do processo. Entretanto, apesar da influência norte-americana, os institutos consensuais europeus e latino-americanos diferem substancialmente do *plea bargaining*, havendo, portanto, uma grande diversidade de experiências; [...] referindo-se, entre outros aspectos, ao aumento dos poderes do órgão acusador, à aplicação da pena sem aferição de culpabilidade, aos riscos para a defesa do imputado, aos episódios de coerção, à debilidade do controle jurisdicional e à renúncia a garantias constitucionais;

Ante o exposto, certifica-se pela existência de uma tendência, já corrente, ao uso da justiça consensual de forma global pelos benefícios geradores, mas que, por se originar num ordenamento jurídico traçado por regras mais liberais quanto a autonomia do indivíduo, denominado *common law*, sofreu, e vem sofrendo, ajustes para serem adaptados aos sistemas *civil law*, principalmente quanto a fiscalização judiciária da vontade livre e consciente do investigado/acusado e preestabelecimento de regras, hipóteses e atos capazes de limitar os órgãos acusadores, o judiciário, o imputado e até mesmo a participação da vítima, em conformidade proporcional com direitos fundamentais oriundos da história social-econômica de cada localidade, cravados expressamente na legislação, tornando bem mais confiáveis os institutos e longe de injustiças.

3.4 Experiência Brasileira

No mesmo deslinde das tendências globais e, em real observância das vantagens, desvantagens e críticas quanto a justiça consensual, o Brasil não se posicionou de forma diferente, iniciando sua caminhada em 1988 com o artigo 98,

inciso I, da Constituição Federal⁵ (CF, 1988). Dispositivo este que cravou, em âmbito constitucional, a existência de juzgados especiais cíveis e penais para julgar execuções cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, inaugurando, portanto, numa perspectiva eficiente e célere, o procedimento sumaríssimo, cuja regulamentação concreta se deu em 26 de setembro de 1995, com a Lei nº 9.099 – Lei dos Juzgados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1995c).

No mesmo sentido, Rosimeire (LEITE, 2009, p. 141) trata:

Para conceber o modelo consensual penal pátrio foram observadas experiências nacionais e estrangeiras. Em termo de direito comparado, serviram de inspiração o processo sumaríssimo da codificação processual penal portuguesa de 1987, bem como o *patteggiamento* italiano, tanto na versão prevista na Lei n. 689/81 quanto na configuração ampliada do Código de Processo Penal de 1988. [...] O Brasil, então, seguiu a tendência das legislações européias no sentido de investir na simplificação processual, conferindo um papel de maior destaque à vítima e valorizando a participação e o diálogo.

Curioso registrar que, conforme descreve Jamil Chaim (ALVES, 2020, p. 236-237), a Justiça Consensual tem quatro modelos, o reparador, visando reparar o dano causado; o pacificador ou restaurativo, cujo fim principal seria apaziguar e pacificar as relações entre o acusado, acusador e as vítimas, quando presentes, além de também visar a reparação do dano e a concretização das vontades sociais; o da justiça negociada, buscando a uma confissão e uma troca de favores recusando direitos em troca de benefícios; e o da justiça colaborativa, objetivando a colaboração em troca de benesses.

Por conseguinte, numa visão cronológica, informa-se que a Justiça Consensual penal Brasileira teve outra experiência regimentada, antes mesmo da normatização da justiça especial, com a colaboração premiada posicionada em 1990, no artigo 8º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 1990) – que, nas palavras de Jamil Alves (2020, p. 237):

⁵ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juzgados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

[...] estabelece a possibilidade de o participante denunciar à autoridade a associação criminosa voltada à prática de crimes dessa natureza, obtendo em troca, caso possibilite o seu desmantelamento, a redução de um a dois terços da pena.

Ainda, teve-se a colaboração advinda do artigo 6º, da Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995 (BRASIL, 1995a) – Lei das Organizações Criminosas -, lei esta revogada recentemente, no dia 02 de agosto de 2013, pela Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013), que manteve seu instrumento consensual colaborativo nos artigos 3º-A a 7º; e a causa de redução de pena posterior a confissão espontânea do acusado, introduzida pela Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995 (BRASIL, 1995b), que alterou a Lei nº 7.492 de 16 de julho de 1986 (BRASIL, 1986) – atual Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional -, acrescentando o parágrafo segundo ao artigo 25.

No mais, somam-se os benefícios derivados da Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999 (BRASIL, 1999) – Lei de proteção a vítima e a testemunha -, da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) – Lei de Drogas -, da Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011) – Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -, e da Lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), que introduziu o parágrafo 5º no artigo 1º da Lei 9.613 de 03 de março de 1998 (BRASIL, 1998) – Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, dentre outros.

Com base nas leis supracitadas, sintetizam-se como principais instrumentos consensuais brasileiro, até 2017, a colaboração premiada, o acordo de leniência, as composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, consolidando a presença e prática da justiça consensual por pelo menos três décadas, objetivando a busca por “uma justiça criminal mais ágil e mais adequada à conjuntura social em um Estado democrático, simplificando procedimentos e impedindo a estigmatização do acusado” (ARAS, 2020, p. 311).

Quanto a colaboração premiada, o professor Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 867) descreve:

Espécie do **direito premial**, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma **técnica especial de investigação (meio extraordinário de obtenção de prova)** por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a

acusação acerca de determinados fatos e/ou corrêus. Evidentemente essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite sequer o recebimento de uma peça acusatória baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.

Portanto, ainda que seja uma técnica de investigação, este oferece a oportunidade do coautor e/ou partícipe mitigar seu direito ao silêncio em troca de benefícios, colaborando efetivamente com a busca pela verdade processual e, certamente, por ser um acordo entre o imputado e o Estado, merece tal explanação dentro do tema consensual brasileiro.

No mesmo sentido está o acordo de leniência, “meio pelo qual duas partes previnem ou terminam um litígio, por [...] concessões mútuas” (SIMÃO e VIANNA, 2017, p. 59), sendo “uma espécie do gênero transação” (SIMÃO e VIANNA, 2017, p. 59), Renato (LIMA, 2020, p. 325-326) também ajusta:

[...] também conhecido como acordo de brandura ou doçura, este acordo é uma espécie de colaboração premiada prevista na Lei que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Segundo consta dos arts. 86 e 87 da Lei nº 12.529/11, o acordo de leniência poderá ser celebrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com pessoas físicas e jurídicas que foram autoras de infrações à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração; e II – a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sub investigação. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/90 e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666/93 e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Ademais, cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes acima referidos;

Ainda, no que tange aos dispositivos trazidos pela Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, distinguem-se.

Presente nos artigos 72 a 74 da referida lei (BRASIL, 1995), a composição civil seria um acordo oportunizado pelo magistrado presidente da audiência preliminar, na presença do membro do Ministério Público e do representante técnico da parte imputada, no qual o até então investigado teria a opção de firmar acordo com a vítima, a fim de ressarcir o prejuízo sofrido na prática

do ato delituoso e aceitar aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, em troca da renúncia ao direito de queixa e de representação.

Sequencialmente no deslinde processualístico trazido pela mesma lei, têm-se a transação penal, instituto expressamente registrado no artigo 76, cuja síntese é tratada por Vladimir Aras (ARAS, 2020, p. 313) da seguinte maneira:

Previsto no art. 76 da Lei 9.099/1995, a transação penal é instrumento de Justiça criminal pactuada, mediante o qual o Ministério Público e o autor do fato (o suspeito), assistido por seu advogado, podem negociar a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nas contravenções penais e nos crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

Já quanto a suspensão condicional do processo, o mesmo autor descreve (ARAS, 2020, p. 314):

A suspensão do processo, também manifestação do princípio da oportunidade da ação penal, é instituto negocial de cunho processual, mas com evidentes consequências penais. Previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995, faculta ao Ministério Público oferecer ao denunciado, assistido por seu advogado, a suspensão do curso da ação penal, sob determinadas condições, mas sem que haja confissão. É cabível nos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano de prisão [...]

Numa perspectiva geral sobre o direcionamento da política-criminal brasileira tendente às resoluções não conflitivas, Vladimir (ARAS, 2020, p. 311-312) sintetiza:

[...] um novo sistema de justiça, não conflitiva, de intervenção mínima, tende a estabelecer o consenso para a composição dos litígios, sempre mediante o efetivo acordo entre as partes processuais, com mediação judicial. [...] quebrou a rigidez do princípio da obrigatoriedade e estabeleceu uma política criminal que permite de logo a exclusão do processo e de suas agruras, em benefício do acusado, adotando também uma lógica de responsabilização e reintegração do agente do fato delituoso, mediante a composição civil ou acordos penais.

Cediço salientar, que todos esses procedimentos estão devidamente expressos em legislação formal e materialmente competentes e preestabelecidas, garantindo a segurança jurídica quanto as hipóteses, requisitos e circunstâncias aos quais devem ser aplicados, exigindo sempre a presença de uma defesa técnica a fim de concretizar maior ciência das possibilidades e consequências do uso de cada instrumento, sem contar no imperativo fiscalizatório persistente ao poder judiciário

em avaliar elementos volitivos de livre consciência e manifestação dos investigados/acusados, proporcionalidade e razoabilidade do objeto acordado, além, em alguns casos, de um *check-list* quanto a existência de indícios de autoria e materialidade, criando “mecanismos que equilibrem, tanto quanto possível, as posições do indivíduo e do Estado” (LEITE, 2009, p. 42), bem como as mitigações de princípios e valores fundamentais, sem retirar hipóteses alternativas no que tange aos recursos ou prosseguimentos completos da persecução sem qualquer acordo.

Assim, apesar da estrutura consensual ter sido proveniente de institutos originários de países *common law* com amplo espaço para a autonomia de vontade, baixo controle judiciário e ausência de normas com maiores detalhes quanto as hipóteses, requisitos e circunstâncias, a prática de rearranjos nos países *civil law* tem se mostrado compatíveis com as estruturas político-legislativas de cada Estado, em especial a do Brasil, o que não causaria espanto, se fosse ampliada, tendo em vista o não atingimento completo dos resultados almejados, pois ainda seguem muitos engarrafamentos de ações no sistema judiciário penal.

4 ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ciente dos caminhos consensuais tomados pelos demais países, não só classificados como *commun law*, mas também dos denominados *civil law*, bem como das condutas já adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro desde meados de 1990, inclusive quanto a ligação para com os instrumentos adaptados usados pelos países *civil law*, chega-se finalmente ao mais novo instituto brasileiro, os Acordos de Não Persecução Penal, informalmente nomeados de ANPPs, proveniente das reformas geradas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), em clara ampliação do espaço consensual brasileiro.

4.1 Resolução Do Conselho Nacional Do Ministério Público - CNMP

Percebendo a necessidade de uma melhor modulação ao Direito Penal e de Execução Penal, objetivando sanear os problemas com o aumento dos encarcerados e superlotação às prisões no âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990, no 8º Congresso promovido pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou as denominadas Regras de Tóquio, integrando o texto oriundo de projeto formulado pelo Instituto da Ásia e do Extremo

Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, a Resolução nº 45/110 (CNJ, 2016).

Esta, também denominada de Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, visando “a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos” (CNJ, 2016), buscaram “consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade” (CNJ, 2016).

Tempos depois, em estrita conformidade com o estipulado no item II, número 5.1 da recomendação supracitada, o Conselho Nacional do Ministério Público do Brasil, compreendendo à forte impunidade e descrédito do sistema penal do país, que sofre com a tramitação morosa originária dos vastos incidentes e burocracias ao longo da busca pelo *jus puniendi* estatal (CABRAL, 2020b, p. 21-25) numa sociedade globalizada pós-moderna, elaborou duas Resoluções que integraram evoluções neste âmbito, as Resoluções nº 181 de 07 de agosto de 2017 (BRASIL, 2017) e nº 183 de 24 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018), por meio das quais se instituiu e atualizou os Acordos de Não Persecução Penal nos procedimentos investigatórios criminais a cargo dos membros do Ministério Público, localizando-os no artigo 18 (CNMP, 2017). Ato estes, oriundo do exercício do “*caráter normativo primário*” do Conselho Nacional do Ministério Público (CABRAL, 2020b, p. 31) e da dinâmica de prerrogativas e deveres funcionais ante a eleição de “prioridades político-criminais” (CABRAL, 2020b, p. 37) na corporificação da persecução penal, face sua “qualidade de agente político” (CABRAL, 2020b, p. 37), zelando pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais. Tais como, o princípio da eficiência presente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, da proporcionalidade, descrito no artigo 5º, inciso LIV do mesmo dispositivo, da celeridade, também entabulado no artigo 5º, inciso LXXVIII do já dito, e do acusatório, pertencente ao artigo 129, incisos I, VI e VI também da Constituição Federal. (CABRAL, 2020b, p. 31-32; LIMA, 2020, p. 278-279).

Apesar da brilhante compreensão encadeada acima, na sua maioria por autores membros do órgão acusador, como Rodrigo Leite Ferreira Cabral (CABRAL, 2020b, p. 30-32, 36-40 e 55), Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (BARROS E ROMANIUC, 2020, p. 67-74), e Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha (SOUZA e CUNHA, 2020, p. 137-142), surgiram correntes divergentes quanto

a natureza jurídica do dispositivo, classificando-o como instrumento processual penal, e quanto as diversas mitigações de direitos constitucionais de ordem maior. Argumentos esses, que ensejaram em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, uma vinda do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), ADI nº 5.793, e outra da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ADI nº 5.790, ajuizadas no dia 6 e 13 de outubro de 2017 e distribuídas “ao Ministro Ricardo Lewandovsk”, sendo a última, “por prevenção” (CUNHA, 2020, p. 391; STF, 2017a; STF, 2017b; LIMA, 2020, p. 277-278).

Conforme o entabulado nas Informações prestadas pelo CNMP ao Supremo Tribunal Federal, presente em forma de anexo na obra de coordenação do professor Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza e Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020a, p. 394-395), os pleitos de controle de constitucionalidade criticam principalmente a extrapolação do poder regulamentador concedido ao CNMP, ante um dispositivo supostamente de natureza jurídica processualista penal, cuja competência seria da União, por força do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (CF, 1988), bem como a quebra de princípios garantidores da ação concreta do judiciário, quais sejam, o da reserva legi, da imparcialidade, da inafastabilidade da jurisdição, da reserva de jurisdição, dentre outros entabulados na sequência (CUNHA, 2020, p. 394-395):

[...] a ADI 5790 conclui pelo malferimento, por inconstitucionalidade formal, do que dispõe o inciso I do art. 22 da Constituição da República, e, por inconstitucionalidade material, do que estabelecem os incisos XXXV, LIV, LV, LVI, X e XII do art. 5.º da Carta Maior (p. 4 da peça inicial).

[...]

[...] da ADI 5.793, vê-se que são indicados como inconstitucionais os arts. 1º., caput, 2º. Inciso V, 7º., inciso I, II e III, e 18 da Resolução CNMP n. 181/2017. Segundo o Conselho Federal da OAB, tais dispositivos contrariam a competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e da instituição policial; extrapolam o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, §2º,I, da CF); ofendem os princípios da reserva legal, segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF), indisponibilidade da ação penal (art. 129, I, da CF), imparcialidade (art. 37, da CF), impessoalidade (art. 37, da CF) ampla defesa (art. LV, da CF), contraditório (art. LV, da CF), devido processo legal (art. 5, LIV, da CF) e inviolabilidade de domicílio (5º, inc. XI, da CF).

No entanto, com o advento da Lei Ordinária nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), encerraram-se as discussões quanto a inconstitucionalidade perante a incompetência e informalidade das Resoluções para tanto, haja vista ter introduzido a possibilidade do acordo no artigo 28-A do Código

de Processo Penal, bem como quanto aos afastamentos da jurisdição, pois um dos acréscimos foram a necessidade de homologação do referido acordo pelo magistrado, resultando numa perda de fundamentação das ações que estão, na presente data, dia 12 de novembro de 2021, sendo objeto de questionamento quanto a “perda superveniente de objeto” (STF, 2017a; STF, 2017b).

Interessante lembrar que, na experiência estrangeira, os artifícios consensuais para solucionar dificuldades advindas da busca por celeridade e eficiência na esfera persecutória penal muitas vezes nasceram antes mesmo “de uma prévia autorização legislativa”. Na França e na Alemanha, os acordos tiveram suas gênesis por meio da “iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça” que se conscientizaram da ausência de capacidade da “Justiça Penal” em “lidar com a grande carga de trabalho decorrente da persecução penal da delinquência de menor importância” (CABRAL, 2020b, p. 26-30).

Entretanto, conforme o analisado por Rodrigo Leite Cabral, o sistema brasileiro teve significativa vantagem quanto a estes, pois fez questão de trazer em norma autônoma expressa (as Resoluções de nº 181/17 e 183/18) os detalhamentos e hipóteses necessários para uma aplicação isonômica e igualitária no caso dos Acordos de Não Persecução Penal, quando afirmou (CABRAL, 2020b, p. 27-30):

A grande vantagem que o sistema brasileiro ostenta em relação às práticas iniciais francesas, é que a Resolução do CNMP já traz detalhadamente as hipóteses em que é possível celebrar o acordo, evitando-se, assim, a profusão desordenada de acordos, com violações ao princípio da igualdade. [...]

Aqui, a exemplo do que ocorreu no modelo francês, o sistema apresentado pela Resolução n. 181/2017, do CNMP, apresenta grande vantagem com relação ao sistema alemão. Isso porque – além de não ter surgido da simples prática, mas sim de um ato normativo autônomo do Conselho Nacional – a resolução impõe uma negociação transparente, com necessidade de filmagem em áudio e vídeo de todo o procedimento negocial, devendo o acordo ser devidamente celebrado por escrito e assinado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, materializando-se o modo como o instrumento consensual adentrou no ordenamento jurídico processual penal brasileiro, passa-se as considerações quanto as diretrizes assinaladas pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.

4.2 Diretrizes Traçadas Pela Lei nº 13.964 de 24 De Dezembro De 2019

Tratando-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que consubstancia uma política criminal e uma faculdade regrada, mediante lei, do titular da ação penal pública (o Ministério Público), celebrado entre este e o investigado, devidamente assistido por sua defesa técnica, posteriormente a confissão formal e circunstancial da prática do fato delituoso imputado, mediante a sujeição ao cumprimento de medidas alternativas não privativas de liberdade, em troca do compromisso feito pelo membro do órgão persecutor, consistente em não perquirir judicialmente o caso extraído de investigação criminal, cuja homologação está há disposição do poder judiciário (LIMA, 2020, p. 274-275; CABRAL, 2020b, p. 39; SUXBERGER, 2020, p. 120), passa-se as diretrizes ajustadas no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP, 1941).

Conforme o descrito no *caput* do referido artigo, para que haja possibilidade de aplicação dos acordos de não persecução penal, há necessidade, em primeira monta, da verificação quanto a pena mínima abstrata da infração penal imputada ao investigado, haja vista permitir somente nos casos de delitos apenados com pena mínima inferior a quatro anos, excluindo-se aquelas superiores e iguais.

Ainda, é cediço completar, que a contabilização desta quantia da sanção mínima deve ser ajustada levando-se em consideração as causas de aumento e de diminuição aplicadas no caso em concreto, ante o descrito no parágrafo primeiro do artigo em comento.

Ato contínuo, deve-se levar e conta a presença ou não de condutas violentas ou tangidas pela grave ameaça, pois também são condições proibitivas do uso.

Intrigante se avaliar, que o dispositivo não faz qualquer menção quanto a possibilidade ou não de manter os acordos em situações cujo resultado seja violento, mas a conduta não, por exemplo, nos casos de violência culposa. No entanto, há entendimento no sentido de permitir o uso em tais situações, conforme descrito por Renato Brasileiro (LIMA, 2020, p. 280):

Sem embargo do silêncio do art. 28-A, *caput*, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposos com resultado violento (v.g., lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos. A violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquela presente na conduta, e não no resultado. É nesse sentido, aliás, o teor do **Enunciado n. 23** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da

União (CNPQ) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): ' É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível'.

Na sequência, deve-se avaliar a inexistência de qualquer meio de arquivamento da investigação, bem como se as medidas alternativas condicionantes seriam efetivamente necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime imputado ao agente.

Além, confirma-se como elemento primordial para se oportunizar o acordo, a confissão formal e circunstanciada, que nas palavras de Rodrigo Leite (CABRAL, 2020b, p. 46), “não deve ser algo magro, simplesmente confirmando o objeto da investigação”, mas sim “algo detalhado, estando acompanhado de narrativa coerente e convincente”.

Sem sair do *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP, 1941), estão também as possibilidades de medidas alternativas, ou condições que devem ser cumpridas para a efetiva extinção da punibilidade em correta observância do parágrafo décimo terceiro do mesmo artigo, quais sejam:

Art. 28-A. [...] I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Dito estes, há no parágrafo segundo do artigo (CPP, 1941) em comento, hipóteses de não aplicabilidade dos acordos, cujos incisos tratam dos casos em que há possibilidade de incidência da transação penal originária da Lei nº 9.099/95 (inciso primeiro); quando o imputado é classificado como reincidente ou hajam quaisquer elementos probatórios capazes de direcionar a conduta criminal a habitualidade, reiteração ou profissionalidade, salvo se as infrações penais pretéritas forem insignificantes; nas situações em que o agente já foi beneficiado no prazo de

cinco anos anteriores da infração, com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e por fim, quando há delitos violentos praticados no âmbito doméstico ou familiar, bem como aqueles direcionados as mulheres por razões da condição do sexo feminino.

Já, no que resulta a formalização dos acordos, registra-se a necessidade do termo escrito assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e pela defesa técnica, em estrita conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 28-A (CPP, 1941), cuja homologação ficara a cargo do magistrado, quem pode devolver os autos para o Ministério Público para reformulação da proposta, quando entendida como inadequada, insuficiente ou abusiva; recusar a homologação, quando não atendidos os requisitos pré-estabelecidos, hipótese por meio da qual também se devolvem os autos ao Ministério Público para complementação das investigações ou oferecimento da denúncia formal; ou homologação, intimando a vítima para fins de ciência.

Importante informar-se, que as alternativas dos atos do magistrado citados acima são efetivadas após audiência designada com fim de averiguar o elemento volitivo do até então investigado, em realizar, por livre e espontânea vontade, o acordo.

Obedecida todas as formalidades firmadas acima, chega-se ao cenário das consequências quanto ao cumprimento ou não do firmado pelo imputado.

Ante o presente nos parágrafos dez e onze do artigo 28-A (CPP, 1941), quando houver o descumprimento de qualquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público deverá informar o juízo, a fim de que este rescinda o acordado, abrindo espaço para o oferecimento da peça acusatória inicial. No mais, completa-se que a falta do cumprimento pode ser usada pelo membro da *parquet* como justificativa para o não oferecimento de eventual suspensão condicional do processo.

Em contrapartida, cumprindo-se integralmente o firmado, registra-se, com fundamento no parágrafo treze do artigo 28-A (CPP, 1941), o dever de o juízo competente decretar em sentença declaratória, a extinção da punibilidade do imputado, encerrando o deslinde.

Por fim, compreende-se a necessidade ainda de citar o expresso no parágrafo quatorze do mesmo artigo (CPP, 1941), dispositivo este que dá a

oportunidade ao investigado de requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público quando o *parquet* se recusar a propor o acordo.

Veja-se, portanto, que há de fato o registro expresso das hipóteses de cabimento, inaplicabilidade, procedimentos, resultados e efeitos cravados no artigo 28-A do Código de Processo Penal, garantindo maior segurança jurídica à mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, cuja possibilidade se torna clara quando leva-se em consideração o já transcrito no presente trabalho, no que tange a relativização de bases fundamentais inclusive constitucionais em prol do elemento volitivo dos integrantes da sociedade, desde que materializados de forma clara e objetiva, formalmente e materialmente em norma competente, o que se verifica no caso em tela.

4.3 Comparativo Dos Dispositivos Enquanto Resolução nº 181/2017 Com O Estipulado Pela Lei nº 13.964/2019

Levando-se em consideração a expressividade dos acordos de não persecução penal no Código de Processo Penal, garantida pela introdução do artigo 28-A por meio da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, especificamente no seu terceiro título, Das Ações Penais (CPP, 1941; CNMP, 2019), bem como a ausência de indicações diferenciadas ao longo do texto, dispensa-se as discussões quanto a possibilidade de extensão dos referidos instrumentos para além dos procedimentos investigativos criminais advindos do Ministério Público ou não, tema este objeto de críticas enquanto presente apenas em Resolução, cuja epígrafe/cabeçalho tinha a seguinte disposição, “Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.” (CNMP, 2017; FERREIRA e PEREZ, 2020), passa-se a discriminação minuciosa, de forma comparativa, dos dispositivos presentes na Resolução nº 181/2017, já alterados pela Resolução nº 183/2018, com o texto final introduzido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Por questões de facilidade, colaciona-se no presente aqueles referentes ao artigo 18 da Resolução nº 181/2017 (CNMP, 2017):

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições,

ajustadas cumulativa ou alternativamente: **I** – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; **II** – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; **III** – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; **IV** – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; **V** – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. **§ 1º** Não se admitirá a proposta nos casos em que: **I** – for cabível a transação penal, nos termos da lei; **II** – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; **III** – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; **IV** – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; **V** – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; **VI** – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. **§ 2º** A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. **§ 3º** O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. **§ 4º** Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. **§ 5º** Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. **§ 6º** Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: **I** – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; **II** – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la; **III** – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; **IV** – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. **§ 7º** O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. **§ 8º** É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. **§ 9º** Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. **§ 10** O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. **§ 11** Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. **§ 12** As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. **§ 13** Para

aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, registra-se o artigo 28-A presente no Código de Processo Penal (CPP, 1941):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: **I** - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; **II** - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; **III** - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); **IV** - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou **V** - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. **§ 1º** Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. **§ 2º** O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: **I** - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; **II** - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; **III** - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e **IV** - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. **§ 3º** O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. **§ 4º** Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. **§ 5º** Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. **§ 6º** Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. **§ 7º** O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. **§ 8º** Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. **§ 9º** A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. **§ 10.**

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. **§ 11.** O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. **§ 12.** A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. **§ 13.** Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. **§ 14.** No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. **(grifo nosso)**

De antemão, é cediço materializar-se que alguns dispositivos foram redigidos de forma igualitária, semelhantes, ou apenas com alterações redacionais ou de localidade quando passados ao Código de Processo Penal, tais como o inciso II, do *caput*, do artigo 28-A, que está localizado também no *caput*, inciso segundo do artigo 18 da Resolução; o parágrafo primeiro do artigo 28-A, cuja referência está expressa no parágrafo décimo terceiro do artigo 18 da Resolução; o inciso primeiro do parágrafo segundo do artigo 28-A, idealizado de igual forma no parágrafo primeiro inciso segundo do artigo 18; o parágrafo nono do artigo 28-A, cravado no parágrafo quarto do artigo 18; e o parágrafo décimo primeiro do artigo 28-A, entabulado da mesma forma que o parágrafo dez do artigo 18 da Resolução.

Quanto as questões introdutórias posicionadas no *caput* dos artigos, verificam-se modificações no que tange a ordem das condições primárias a serem observadas antes do oferecimento dos acordos, quais sejam, a inexistência de casos de arquivamento e a presença da confissão formal e circunstancial, tendo em vista que a primeira permanece logo no início do artigo, sendo agora o 28-A do Código de Processo Penal, e a segunda, retirada do final do artigo 18 da Resolução para ser posicionada ao lado da primeira, logo no início do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Além, ainda no artigo 28-A, expõe-se o complemento da expressão “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, referenciando a real necessidade e suficiência que a proposta do Ministério Público ao acusado deve surtir, ideias essas retiradas e transferidas do parágrafo primeiro, inciso sexto, do antigo artigo 18 da Resolução.

Passando-se as medidas alternativas em si, têm-se modificações, no inciso primeiro, apenas do vocábulo “salvo” para “exceto”, não demonstrando tanta significância; no inciso terceiro, com a alteração do órgão competente para indicar o

local onde será feita a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, agora a cargo do juízo da execução e não mais do Ministério Público; no inciso quarto, com o acréscimo da discriminação do Decreto-Lei que representa do Código Penal, já expressado no artigo 18 da Resolução, bem como da adição, em conformidade com o inciso anterior, do órgão competente para estipular a entidade pública ou de interesse social para quem será recolhida a prestação pecuniária; e no inciso quinto, com a inclusão da necessidade de constar prazo determinado no momento em que o membro do Ministério Público discriminar outras condições a serem acordadas.

Já quanto às disposições que garantem a inaplicabilidade dos acordos localizadas no parágrafo segundo do artigo 28-A, registram-se alterações, no inciso segundo, com o suplemento do investigado reincidente ou envolvimento de elementos probatórios indicadores de condutas delituosas criminais habituais, profissionais, reiteradas ou profissionais, salvo aquelas que forem insignificantes aos crimes pretéritos; no inciso terceiro, que passou a entabular uma das circunstâncias presentes no artigo 76, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95 (indicação feita no inciso terceiro, do parágrafo primeiro, do artigo 18 da Resolução), qual seja, a impossibilidade do acordo se já beneficiado no prazo de cinco anos anteriores ao cometimento da infração, por transação penal, suspensão condicional do processo e, também, por acordos de não persecução penal; e no inciso quarto, com a discriminação maior do que a presente no inciso quinto do parágrafo primeiro do artigo 18 da Resolução, cuja indicação para não aplicabilidade pautou-se apenas na incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando confirmou a impossibilidade nos casos de “crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Neste ponto, é interessante demonstrar que o legislador, talvez por descuido, ou intencionalmente, deixou de acrescentar os delitos hediondos ou equiparados presentes no inciso quinto, do parágrafo primeiro, do artigo 18 da Resolução, deixando a compreensão pela possibilidade do uso, desde que em acordo com os demais requisitos pré-estabelecidos em lei, o que não faz muito sentido se analisarmos o nível de repúdio social destes delitos, comparando-os com a ideias de política-criminal pautada na justiça consensual, sanear os delitos de maior monta, cuja ofensa seja de menor potencial, para que haja um maior

dispender de material do Estado para a atuação nos delitos com gravidade exacerbada.

No mesmo sentido descreve o dito por Renato Brasileiro sobre o tema:

c) Delito hediondo e/ou equiparado: inexplicavelmente, a Lei n. 13.964/19 não reproduziu a presente vedação de maneira expressa, o que, à primeira vista, poderia leva o intérprete à conclusão precipitada de que o acordo de não persecução penal poderia ser celebrado em relação a tais delitos, conquanto preenchidos os requisitos anteriores expostos. Não nos parece ser esta a melhor conclusão, sobretudo à luz do art. 28-A, caput, do CPP, que autoriza a celebração do acordo de não persecução penal *desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*, requisito este que não se revela presente em crimes de tamanha gravidade, como o são os hediondos e equiparados. É nessa linha, aliás, o **Enunciado n. 22** do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): ‘Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, *bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime*’ (nosso grifo);

No mais, no que diz respeito as formalidades do acordo e da confissão formal e circunstanciada, o artigo 18, parágrafo segundo, da Resolução sofreu uma significativa modulação, perdendo a possibilidade de registro por meio de recursos audiovisuais gravados para o termo escrito, transcrito no parágrafo terceiro do artigo 28-A.

Mantendo-se por uma presença singela e muito discreta dos magistrados na “apreciação” e verificação do cabimento e das condições ajustadas pelas partes (Ministério Público e investigado, na presença de sua defesa técnica), apenas nos parágrafos quarto, quinto e sexto do artigo 18 da Resolução, motivos esses usado para discussões quanto a quebra do princípio a inafastabilidade da jurisdição, como já expressado em tópicos anteriores, informa-se que no artigo 28-A tais questionamentos foram saneados pelos parágrafos quarto a oitavo. Por meio dos quais se entabulou a expressa necessidade da realização de audiência na presença do juiz, com fim de avaliar a voluntariedade apresentada pelo investigado, a quem fora submetido as propostas do membro da *parquet*, mediante oitiva na presença do defensor técnico, bem como dando abertura para, caso entenda inadequada, insuficiente ou abusiva as condições dispostas pelos membros do

Ministério Público, conquiste a devolução dos autos a estes, a fim de que formulem novas propostas, ou mesmo recuse a homologação por desacordo com os requisitos legais.

Importante destacar que, sendo recusada a homologação, o juiz deve devolver os autos ao Ministério Público para a análise da complementação ao oferecimento da denúncia, em conformidade com o parágrafo oitavo do artigo 28-A.

Ainda, no que toca ao descumprimento das condições homologada no acordo, pelo investigado que voluntariamente e em conformidade com a lei concordou em realizar, registra-se os parágrafos dez e onze do artigo 28-A, cuja diferença para os apresentados no artigo 18 da Resolução se pautam na ausência de comunicação ao juízo, para que este rescinda o homologado. Procedimento este, antecessor da oportunidade dada ao membro da *Parquet* efetivamente oferecer denúncia quanto ao fato imputado primordialmente, além de, como dito no segundo parágrafo supracitado, poder munir-se da desídia no cumprimento do estipulado para o não oferecimento posterior da suspensão condicional do processo.

Outra questão que se manteve da Resolução para o Código de Processo Penal foi a impossibilidade de constar em certidão de antecedentes criminais quando o celebrado e cumprido o acordo, principalmente pelo fato de antes, ser medida administrativa procedimental autônoma do Ministério Público, mas somente ter tais informações constadas em banco de dados visando o cumprimento da regra presente no parágrafo segundo, inciso terceiro, do artigo 28-A, a inaplicabilidade para aqueles que forma beneficiados com acordos de não persecução penal, transação ou suspensão condicional do processo, no lapso de cinco anos.

Mantendo-se no tema do cumprimento do acordo, têm-se agora, no parágrafo décimo terceiro do artigo 28-A, uma alteração significativa que molda todo o contexto inicial dos acordos de não persecução penal, haja vista ser usado como condição para a decretação da extinção da punibilidade pelo magistrado, semelhantemente ao previsto nos artigos 84, parágrafo único, e 89, parágrafo quinto, ambos da Lei 9.099 de 1995 (BRASIL, 1995), e não mais motivo para o arquivamento da investigação, como presente no parágrafo onze do artigo 18 da Resolução.

No mais, têm-se o parágrafo décimo quarto do artigo 28-A do Código de Processo Penal, cuja introdução garantiu a faculdade ao investigado de requerer

ao juízo a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal, quando os membros da *Parquet* se recusarem a propor o acordo, priorizando reanálise das possibilidades, condições e hipóteses presentes na lei, além de manter a ideia de ser uma faculdade daqueles que tem a titularidade da ação penal pública conforme o artigo 129, inciso primeiro, da Constituição Federal.

Por fim, assinala-se que alguns dispositivos presentes na resolução não foram mantidos, tais como o inciso segundo, do parágrafo primeiro, do artigo 18, quem tratava da impossibilidade da aplicação dos acordos quando o danos causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro diverso; a completude do inciso terceiro do mesmo parágrafo e artigo citado, haja vista ter o legislador escolhido uma das circunstâncias do parágrafo segundo, do artigo 76, da Lei 9.099/95, para firmar no inciso terceiro, do parágrafo segundo, do artigo 28-A; o inciso quarto, do parágrafo primeiro, do artigo 18, tendo em vista ser, o acordo, causa impeditiva da prescrição punitiva, conforme o artigo 116, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP, 1941), tornando-se desnecessária sua expressividade no presente local; o parágrafo terceiro do artigo da resolução; os parágrafos oitavo e nono; e por fim o décimo segundo, que ditava sobre a impossibilidade do uso aos delitos cometidos por militares, afetando a hierarquia e a disciplina.

5 CONCLUSÃO

Construído os raciocínios quanto ao tema em estudo, mediante o método analítico/dedutivo, compreende-se, portanto, que o tempo social das eras remotas era mais vagaroso, principalmente pela ausência de grandes tecnologias e aparatos capazes de efetivar as interações dos diferentes povos e culturas, se comparados com os períodos correntes, fatos esses que não causavam tantos choques com o âmbito da justiça, haja vista estar em conformidade maior com os movimentos sociais e o tempo do direito.

No entanto, com o desenvolvimento do conhecimento, quem possibilitou maior desenvoltura das esferas citadas acima, este lapso temporal populacional empírico passou a buscar cada vez mais evoluções nos quesitos agilidade, eficiência, celeridade e interação, passando a cobrar o mesmo das esferas

jurídicas, cujos procedimentos e deslindes ainda se pautavam em conceitos axiológicos limitados e extremamente formais e burocratizados.

Desta feita, necessitando-se de vias mais maleáveis às atualizações e modulações exigidas pela sociedade complexa cada dia mais sedenta pelas evoluções, agilidades, celeridades e eficiências, os ordenamentos jurídicos, em especial aqueles referentes a proteção, organização e controle dos bens jurídicos mais importantes, necessitados da proteção do âmbito penal, em estrita consonância com o princípio da *ultima ratio*, surgiram-se sistemas penais abertos capazes de proteger direitos e garantias historicamente valorados, mas dando espaço para eventuais alterações, inclusões ou modificações sem a burocracia e formalidade padrões na época.

Apesar, ante a constante elevação das crises sociais, face aos efeitos gerados pela globalização, quais sejam, o aumento populacional, a falta de emprego face a automação e a ampliação das taxas de miserabilidade, somados a desídia do estado em proporcionar políticas públicas básicas, administrar e fiscalizar os sistemas repressivos, e a hipertrofia do direito penal, cujos resultados não foram outros, se não, o aumento dos fatos delituosos, o surgimento de novas infrações, e a constante sensação de insegurança, impunidade e descrédito dos âmbitos persecutórios penais, foram surgindo outras concepções com propósitos de descriminalização, modos alternativos de resolução de conflitos e acordos entre o investigado/réu e o estado.

Assim, confirmaram-se o espaço político-social-globalizado-pós-moderno no qual surgiram as primeiras ideias de justiça consensual.

Ato contínuo, especificamente sobre a justiça consensual, após descrição quanto a terminologia enquadrada no tema justiça consensual, confirmaram-se as possibilidades de mitigação de direitos fundamentais quando estes chocarem com o elemento volitivo do indivíduo, haja vista já persistirem mitigações desse porte, inclusive sem lei expressa, quando avaliadas nos casos dos lutadores de boxe, questão essa capaz de encerrar algumas discussões quanto a impossibilidade e inconstitucionalidade da mitigação de princípios basilares da constituição brasileira, de fato correntes neste âmbito alternativo de resolução de conflitos.

No mais, ainda neste tema específico, confirmou-se as possibilidade de utilização dos institutos advindos de países classificados como *common law* para os

países *civil law*, desde que pautados expressamente em leis, a fim de entabularem com objetividade, clareza e riqueza de detalhes, as hipóteses e condutas a serem tomadas ante aos casos práticos, garantindo assim uma isonomia no tratamento e a ausência de arbitrariedade sobrevinda daqueles que detém o poder, circunstâncias essas que já vem sendo adotadas no âmbito penal consensual brasileiro por pelo menos três décadas.

E, por este motivo, esta afirmação não poderia ser objeto de argumentação para impedir o uso dos acordos de não persecução penal, principalmente se levado em consideração que este tivera sua inclusão, ainda quando em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, de forma pormenorizada, descritiva e expressa, situação não seguida em países como a França e a Alemanha.

Por fim, concretizou-se serem, os acordos de não persecução penal, um negócio jurídico extrapenal, oportunizado antes mesmo da existência do processo penal em si, e, por essa razão tratar-se de um procedimento pautado na política-criminal tendenciosa no Brasil a tempos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça consensual e plea bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

ANAC deverá regulamentar transporte de coelhos de estimação em cabines de aeronaves comerciais. Paraná: **Justiça Federal**. 28 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/noticias/anac-devera-regulamentar-transporte-de-coelhos-de-estimacao-em-cabines-de-aeronaves-comerciais/>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral, v.1**. 26ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóqui: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (coord.). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispões sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 30 de abril de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027> Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasil, DF, 26 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 25 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispões sobre os juizados especiais cíveis e criminais e da outras providências. Brasil, DF, 27 set. 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.html. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direta de Constitucionalidade nº 12. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 20 de agosto de 2008. Publicado em 20 de agosto

de 2008. **Lex:** jurisprudência do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso em: 06 de set. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 505.156 – SP (2019/0111147-1). HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MOMENTO CONSUMATIVO. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO PELA FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO ART. 14, PARAGRAFO ÚNICO, DO CP. PENA ABAIXO DE 1 ANO. POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. [...] 4. Entretanto, em se tratando de crime tentado, deve ser considerada a menor pena cominada em abstrato para o delito, reduzida pela fração máxima prevista no art. 14, II, do Código Penal, isto é, de 2/3, o que possibilita a suspensão condicional do processo, na medida em que a pena mínima em abstrato, com a redução pela tentativa, é inferior a 1 ano. 5. Ordem concedida para, superado o óbice do quantum mínimo da pena em abstrato previsto para o delito de que tratam os autos, determinar que o Ministério Público, após a avaliação do caso concreto quanto aos demais requisitos para suspensão condicional do processo, verifique a possibilidade do oferecimento de proposta de suspensão do processo à paciente. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15 de outubro de 2019. Publicação em 21 de outubro de 2019. **Lex:** jurisprudência do STF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2019%2F0111147-1&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 15 nov. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.790**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 06 de outubro de 2017a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.793**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 de outubro de 2017b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Cautelar. ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MEDIDAS CAUTELARES

PARCIALMENTE DEFERIDAS. [...] (a6) A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal; [...]. Ministro Relator Luíz Fux. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2020. Publicado em 22 jan. 2020. **Lex:** jurisprudência do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840274>. Acesso em: 02 out. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral, v.1.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

CABRAL, Rodirigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução: é uma boa opção político-criminal para o Brasil?**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal.** 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020a.

CABRAL, Rodirigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP) – Versão Ampliada e Revisada.** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal.** 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020b.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal.** São Paulo: Cultura Paulista, 2002.

CANOTILHO, J.J. **Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal.** 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

FERREIRA, André; PEREZ, Stephanie Carolyn. **Acordos de não persecução penal: É possível celebração nos inquéritos policiais e ações penais que já estavam em andamento após a publicação da lei? Migalhas.** 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/3B790C0123D8C1_Acordodenaopersucaopenal-Epo.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2021.

GIANSANTE, Fábio Marchesoni. **O sistema penal aberto e a constitucionalização do processo e do direito penal. Conteúdo Jurídico.** 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34773/o-sistema-penal-aberto-e-a-constitucionalizacao-do-processo-e-do-direito-penal>. Acesso em: 04 de set. de 2021.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-17112011-110813. Acesso em: 2021-05-25.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*.

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução: José Hygino Duarte Pereira, prefácio: Edson Carvalho Vidigal. ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. *E-book*.

NORBERTO, Avena. **Processo Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a. *E-book*.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002b. *E-book*.

SILVA, Andressa Piazzzi de. A hipertrofia do direito penal como ameaça ao estado democrático de direito. **Conteúdo Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47029/a-hipertrofia-do-direito-penal-como-ameaca-ao-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 11 out. 2021.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Ação penal pública: princípio da oportunidade regradada**. São Paulo: Atlas, 1999.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **Legalidade do acordo de não persecução penal: opção legítima de política criminal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal**. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **O Acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coords.). **Acordo de não persecução penal**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020.